



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELLEM BARRETO SANDES**

**PUNIÇÃO E REABILITAÇÃO EM “LARANJA MECÂNICA”: O  
MÉTODO LUDOVICO E AS CONCEPÇÕES MODERNAS  
SOBRE AS FINALIDADES DA PENA**

Salvador  
2025

**ELLEM BARRETO SANDES**

**PUNIÇÃO E REABILITAÇÃO EM “LARANJA MECÂNICA”: O  
MÉTODO LUDOVICO E AS CONCEPÇÕES MODERNAS  
SOBRE AS FINALIDADES DA PENA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory do Prado

Salvador  
2025

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ELLEM BARRETO SANDES**

**PUNIÇÃO E REABILITAÇÃO EM “LARANJA MECÂNICA”: O  
MÉTODO LUDOVICO E AS CONCEPÇÕES MODERNAS  
SOBRE AS FINALIDADES DA PENA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2025.

Aos 6655321, indivíduos que, como Alex DeLarge, tiveram a sua humanidade e a sua liberdade de escolha subtraídas em nome de um bem-estar social ilusório.

## AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Marisilva Bastos Barreto, minha fortaleza e inspiração, que sempre me deu forças e apoio incondicional para que eu conseguisse superar qualquer obstáculo. Sem seu esforço e orientação, nada disso teria sido possível, pois tudo que sou hoje é graças a senhora, que não é apenas minha mãe, mas minha amiga e companheira. Obrigada por todo amor e compreensão ao longo dos anos.

A minha vó, Maria Bastos Barreto, eterna Marieta, a quem admiro imensamente. Agradeço por todo carinho e amor.

A toda minha família, pelo apoio que me deram em toda a minha vida.

A Zeca, meu coração, apoiador e parceiro, minha motivação diária. Agradeço imensamente por ter sido meu suporte durante todo esse processo nos dias quando o desânimo era maior que a vontade de continuar, assim como por estar ao meu lado todos os momentos da minha vida, por sempre acreditar em mim e me impulsionar a crescer. Seu incentivo foi essencial para que eu continuasse.

A meus irmãos, Aline, Andréa, Elio, Gabriela, Vandrê e Vinicius, que mesmo com toda a distância, sempre se fizeram presente.

Aos meus amigos e amigas, obrigada por todos os momentos juntos, felizes e tristes, pelas risadas, conselhos e abraços. Obrigada por sempre me incentivarem.

A Jorge, meu melhor amigo, que apesar da distância, sempre está no meu coração.

Ao meu orientador, Professor Dr. Daniel Nicory do Prado, por toda paciência e ajuda no decorrer desse longo e árduo processo de escrita desse trabalho.

A mim mesma, por ter seguido em frente, sempre com um pé na frente do outro.

E, por fim, não posso deixar fazer uma homenagem especial ao meu fiel companheiro, Marx, meu cachorrinho, que infelizmente partiu no meio do processo de elaboração deste trabalho, deixando uma saudade imensa, mas que estará para sempre no meu coração e de toda a família.

“[...] A bondade vem de dentro, 6655321. Bondade é algo que se escolhe. Quando um homem não pode escolher, ele deixa de ser um homem.”  
- Anthony Burgess“

## RESUMO

Partindo da premissa de que o Direito não deve ser vislumbrado apenas pela técnica e pela ciência, mas também pela arte, o presente trabalho objetiva analisar as concepções modernas sobre as finalidades da pena, partindo de uma perspectiva interdisciplinar, utilizando-se como base a obra Laranja Mecânica, tanto o livro quanto o filme, a fim de relacionar as representações e os elementos identificados na obra, sob um viés jurídico, com o Direito Penal. O problema de pesquisa é entender como as representações da punição e reabilitação no universo distópico de Laranja Mecânica refletem as concepções contemporâneas e modernas sobre as finalidades da pena. A metodologia empregada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental. A obra apresenta uma visão distópica de um sistema penal que pretende reduzir a criminalidade através de métodos de condicionamento comportamental, o Método Ludovico, retratando, assim, a ideia de “reabilitação” ou “inocuidade” dos indivíduos condenados através do condicionamento. Nessa linha, pontua-se que a análise da obra, partindo de um olhar acadêmico-jurídico, é capaz de possibilitar um melhor entendimento de determinados fenômenos do Direito. Pretende-se questionar o objetivo da pena, se ela deve ser meramente punitiva ou se deve incluir a reintegração social do indivíduo, de modo que propicia uma discussão e reflexão crítica acerca da abordagem tradicional da função e finalidade da pena no ordenamento jurídico atual. Ademais, levanta-se, brevemente, questões acerca das implicações sociais e éticas das abordagens de métodos de condicionamento comportamental, reforçando que o desenvolvimento de estratégias eficientes e eficazes para lidar com a crescente taxa de criminalidade deve valer-se de garantir os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos individuais dos indivíduos. Cuida-se de uma temática com ampla relevância para teórica e social, uma vez que, ao desenvolver uma análise das finalidades da pena, conforme retratadas na obra, busca-se promover uma reflexão crítica acerca da abordagem da punição preventiva especial negativa na área jurídica e na sociedade, bem como pretende-se melhorar a compreensão do sistema jurídico.

**Palavras-chave:** Laranja Mecânica; Direito, Literatura e Cinema; Criminologia; Fins da pena; Punição; Inocuidade.

## ABSTRACT

Starting from the premise that Law should not be viewed only through technique and science, but also through art, the present work aims to analyze modern conceptions about the purposes of punishment, starting from an interdisciplinary perspective, using the work *A Clockwork Orange*, both the book and the film, as a basis to relate the representations and elements identified in the work, from a legal perspective, to Criminal Law. The research problem is to understand how the representations of punishment and rehabilitation in the dystopian universe of *A Clockwork Orange* reflect contemporary and modern conceptions about the purposes of punishment. The methodology employed in the work was bibliographic and documentary research. The work presents a dystopian view of a penal system that intends to reduce crime through methods of behavioral conditioning, the Ludovico Technique, thus portraying the idea of “rehabilitation” or “incapacitation” of convicted individuals through conditioning. Along these lines, it is pointed out that the analysis of the work, from an academic-legal perspective, is capable of enabling a better understanding of certain phenomena of Law. It is intended to question the objective of punishment, whether it should be merely punitive or if it should include the social reintegration of the individual, thereby promoting a critical discussion and reflection about the traditional approach to the function and purpose of punishment in the current legal system. Furthermore, questions are briefly raised about the social and ethical implications of behavioral conditioning method approaches, reinforcing that the development of efficient and effective strategies to deal with the growing crime rate must ensure the principles of human dignity and the individual rights of individuals. This is a topic with broad theoretical and social relevance, since, by developing an analysis of the purposes of punishment, as portrayed in the work, it seeks to promote a critical reflection about the approach of negative special preventive punishment in the legal area and in society, as well as intending to improve the understanding of the legal system.

**Keywords:** A Clockwork Orange; Law, Literature and Cinema; Criminology; Justification of punishment; Punishment; Innocuousness.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
§ único	Parágrafo único
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
PL	Projeto de Lei

## GLOSSÁRIO NADSAT

aforar	tirar [do bolso]
babushka	velha
banda	gangue
bitva	luta, batalha
bizumni	louco
bog	deus
bolnói	doente
bolshi	grande
bratchni	miserável, filho da puta
brati	irmão
britva	navalha
brosatar	jogar, atirar
bruko	barriga, estômago
buabuar	chorar
bugati	rico
cabelagem	corte de cabelo
camburoza	camburão, carro de polícia
câncer	cigarro
correntar	bater com a corrente
categutes	estômago, tripas
chapelão	capelão (igreja)
chasha	xícara
chasso	guarda, carcereiro
chudesni	maravilhoso
cine-cínico	cinema
cortador	dinheiro
decreps	decréptos
ded	velho
denji	dinheiro
desculpaculpas	desculpas

devotchka	garota
disbutique	loja de discos
dobi	bom
domi	casa
dorogoi	valioso
dratar	brigar
dencrom	uma droga
drugui	amigo
duk	fantasma (por extensão, sombra)
dva	dois
eme	mãe
escolacola	escola
estica	mulher
fakia	fatia
filar	brincar
flatblocos	prédios de conjuntos habitacionais
forela	otária
gazeta	jornal
geleialeca	geléia
glazi	olho
glupi	burro, imbecil
goli	unidade monetária
goloz	voz
gordurado	engordurado
gorlo	garganta
govoretar	falar, conversar
grazni	sujo
gromki	alto
grudis	seios
grupa	gangue
guber	lábio
guliar	caminhar
gúriver	cabeça

horrorshow	ótimo, excelente, legal
ialpi	boca
igra	jogo
imya	nome
interessovatar	interessar
itiar	ir, andar, acontecer
jina	mulher, esposa
jizna	vida
joelhar	ajoelhar
kal	merda
kali	esmerdeado, cheio de merda
kantora	escritório
karman	bolso
kartofel	batata
kishka	intestino, tripa
klebi	pão
klutch	chave
kluv	bico
kolokol	sineta, campainha
kopatar	compreender
koshka	gato (genérico)
kot	gato (macho)
krastar	roubar
krikar	gritar
króvi	sangue
kupetar	comprar
lapa	pata
litso	rosto
lomtik	fatia
lovetado / ser	apanhar / ser lovetado
apanhado	
lubilubilando	fazendo sexo
machucaboys	leões-de-chácara

malenk	pequeno / pouco
maltchik / maltchikvik	garoto
mascareta	pequenas máscaras com caricaturas de personalidades
mascamascar	mascar
maslo	manteiga
mastigue-te	comida
merzki	sujo, nojento
messel	pensamento, impressão
mesto	lugar
miliquinha	policial
minueto	minuto
molodoi	jovem / novo
moloko	leite
morda	focinho
mosga	cabeça / cérebro
mudji	homem
nachinar	começar / iniciar
nadmeni	arrogante
nadsat	adolescente
nagoi	nu
naz	idiota
nijnis	calcinhas / cuecas
noga	pé ou perna (dependendo do contexto)
noja	canivete, navalha
nopka	botão
notchi	noite
nukar	cheirar a (perfume)
odin	um
odinoki	sozinho
okna	janela
oko	ouvido
otchkis	óculos

ouro-de-fogo	cerveja
ovovo	ovo
pê	pai
pianitza	bêbado
pishka	comida
piskpiscar	piscar
pitár	beber
platchar	chorar
platis	roupas
pleni	presidiário
plesk	chapinhar, chafurdar
pletchos	ombros
ploti	corpo
podushka	travesseiro
pol	sexo
polezni	útil
policlave	chave-mestra, gazua
ponear	entender
prestupnik	criminoso
privodetar	levar (para algum lugar)
prodar	produzir
ptitsa	garota
pugli	apavorado
pushka	arma
radóstia	alegria
rascar	cantar com a voz rouca
rasgarazgar	rasgar
rassudok	cabeça, mente
raz	vez
razdraz	irritado
razkaz	história
robotar	trabalhar
rot	boca

roza	policia
ruka	mão ou braço (dependendo do contexto)
saboga	sapato
sakar	açúcar
sameadura	generosidade
sarki	sarcástico
shaika	gangue
shako	saco
shesta	cancela
shia	pescoço
shilarnia	preocupação
shina	mulher
shlaga	cassetete
shlapa	chapéu
shlemi	capacete
shom	som
shut	bobo
sintemese	droga alucinógena
skazatar	dizer
skivatar	tomar algo de alguém
skorre	rápido, depressa
skotina	fera
sladki	doce
slovo	palavra
sluchar	escutar
sluchatar	acontecer
smekar	sorrir, gargalhar
smotar	olhar
sniti	sonho
sobiratar	pegar
sofistis	sofisticadas
soviete	conselho

spatchkar	dormir
spugui	aterrorizado
starre	velho, velha
strak	horror, horrível
subalvek	subalterno
suishar	zunir
sumka	mulher (pejorativo)
talya	cintura
tashtuk	lenço
tass	xícara
tchai	chá
tchelovek	sujeito
tchepuka	bobagem
tchestar	lavar
tia pecúnia	dinheiro
tolchok	golpe, porrada
tri	três
tufflis	pantufas, chinelos
ubivatar	matar
uishar	zunir
ujasni	horrível
uji	corrente
ukadetar	ir embora
umni	esperto, inteligente
usushar	secar
varetar	aprontar alguma
vek	sujeito
vekio	velho
velocet	droga alucinógena
veshka	coisa
videar	observar
vino	vinho
vinte-contra-um	estupro coletivo

voloz	cabelos
von	cheiro, fedor
voni	fedido
vreditar	machucar
yahuds	judeus
yama	ânus
yarbli / yarbloko	testículo
yazik	língua
yekatar	dirigir
zamechati	notável
zasnutar	dormir, cochilar
zubis	dentes
zvonoka	campainha (de porta)
zvuk	som, ruído

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 01</b>	→	Introdução a Alex .....	39
<b>Figura 02</b>	→	Introdução aos <i>Drugois</i> .....	39
<b>Figura 03</b>	→	Aplicação do Método Ludovico.....	43
<b>Figura 04</b>	→	Aplicação do Método Ludovico.....	43

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO &amp; ARTE</b> .....	<b>23</b>
2.1	AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E ARTE: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR .....	24
2.2	DIREITO, LITERATURA E CINEMA: .....	29
2.3	A ARTE COMO FERRAMENTA DE COMPREENSÃO DO DIREITO E SEUS FENÔMENOS .....	32
2.4	DÍALOGOS ENTRE OS GÊNEROS .....	34
<b>2.4.1</b>	<b>A ficção científica</b> .....	<b>35</b>
<b>2.4.2</b>	<b>A distopia e utopia</b> .....	<b>35</b>
2.5	O ENREDO DA OBRA “LARANJA MECÂNICA” .....	36
<b>2.5.1</b>	<b>Parte Um: A Sociedade</b> .....	<b>38</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Parte Dois: A Prisão</b> .....	<b>42</b>
<b>2.5.3</b>	<b>Parte Três: A Ressocialização</b> .....	<b>44</b>
<b>3</b>	<b>HÁ JUSTIFICATIVA AO <i>IUS PUNIENDI</i> ESTATAL?</b> .....	<b>45</b>
3.1	FUNDAMENTOS DA PENA .....	48
3.2	A ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS .....	52
<b>3.2.1</b>	<b>Escola clássica</b> .....	<b>54</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Escola positiva</b> .....	<b>55</b>
3.3	AS SEMÂNTICAS DO CASTIGO: TEORIAS (DES)LEGITIMADORAS DA PENA 57	
<b>3.3.1</b>	<b>Teoria Retributiva (Absoluta)</b> .....	<b>58</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Teoria Preventiva (Relativa)</b> .....	<b>61</b>
3.3.2.1	Teoria da prevenção geral .....	63
3.3.2.2	Teoria da prevenção especial .....	64
<b>4</b>	<b>A LARANJA DE BURGESS E KUBRICK: UTOPIA OU DISTOPIA?</b> .....	<b>67</b>
4.1	A PRESENÇA DO <i>IUS PUNIENDI</i> ESTATAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA OBRA 67	
<b>4.1.1</b>	<b>O Método Ludovico como materialização da prevenção especial negativa</b> .....	<b>67</b>

4.2	ENTRE O REAL E O IMAGINÁRIO: A INOCUIZAÇÃO E O PROJETO DE LEI Nº 3.127/2019.....	69
4.2.1	<b>Castração química: conceito, métodos e resultados .....</b>	<b>70</b>
4.2.2	<b>O estigma e a deterioração da identidade: Efeitos da castração química no corpo do apenado .....</b>	<b>71</b>
4.2.3	<b>Análise do Projeto de Lei nº 3.127/2019 .....</b>	<b>72</b>
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>74</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico regula as relações entre os sujeitos, de modo que tenta abranger o máximo de situações sociais possíveis. Logo, o Direito é o conjunto de regras e princípios, que, visando proteger a paz social, idealiza a Justiça.

Por sua vez, a arte sempre foi utilizada como meio de representação da vida em sociedade dos seres humanos. E, com as transformações e evoluções da sociedade no decorrer do tempo, a arte também se transformava junto. A arte é, portanto, uma linguagem. Isso significa que a arte, por meio da literatura, teatro, cinema e de todas as suas outras formas, comunica uma compreensão acerca do mundo e da existência.

Ao pensar em uma relação entre o direito e a arte, observa-se que as manifestações artísticas, a arte e o cinema, enquanto linguagens, constituem também o discurso jurídico normativo, porquanto a realidade jurídica seria fundada para além da visão normativa tradicional. Portanto, o Direito é marcado pela necessidade de estabelecer relações com todas as demais linguagens, a fim de traduzir esses discursos de modo que seja possível operá-los no âmbito jurídico. Essa abordagem interdisciplinar torna-se essencial, principalmente na atualidade, com os avanços científicos, porque a área jurídica não se limita a lei.

A narrativa acerca do impacto da ciência, seja ela real ou imaginária, sobre a sociedade ou sobre os indivíduos, faz parte de um gênero muito popular, tanto na literatura quanto no cinema: a ficção científica. É o que se infere na obra *Laranja Mecânica*, filme clássico do diretor Stanley Kubrick, baseado no romance homônimo de Anthony Burgess, publicado em 1962.

O filme se passa no Reino Unido, no início da década de 60, em um futuro distópico marcado pela violência, tanto por parte dos criminosos, quanto da própria sociedade. O protagonista, Alexandre Delarge, de 15 anos, é líder de uma gangue de jovens delinquentes, os “*drugues*”, que cometem atos de (ultra)violência, a exemplo de agressão, roubo e estupro, durante as noites na cidade.

Contudo, quando um de seus planos não sai como o esperado, Alex é preso e condenado a 14 anos de prisão. Após passar um tempo na prisão, ele é escolhido pelo governo para ser cobaia em um novo tratamento experimental, que objetiva extinguir seu comportamento e inclinações criminosas, a fim de combater a criminalidade ao curar o problema da violência na sociedade.

O tratamento, denominado Método Ludovico, objetiva condicionar o sujeito a sentir aversão perante todas as situações que remetam à violência, criminalidade ou sexo. Ao fim do tratamento, Alex está “curado”, e passa a ser considerado pelo Estado como um cidadão modelo. Essa é a temática principal do trabalho, a ideia da punição e a ressocialização distópica do indivíduo.

Diante disso, chega-se ao problema de pesquisa: Como as representações da punição e reabilitação no universo distópico de Laranja Mecânica refletem as concepções contemporâneas sobre as finalidades da pena?

Partindo da premissa de que o Direito não deve ser vislumbrado apenas pela técnica e pela ciência, mas, sobretudo, pela arte, conclui-se que o cinema e a literatura são, de fato, ferramentas de compreensão do Direito. Nesse sentido, aspectos da aplicação e da constituição do Direito também podem ser observados nesses campos interdisciplinares.

*A priori*, a importância teórica do tema se estabelece em uma análise das finalidades da pena, conforme retratadas no filme. A obra apresenta uma visão distópica de um sistema penal que busca reduzir a criminalidade através de métodos de condicionamento comportamental. Desse modo, ao explorar a ideia acerca da neutralização do sujeito delinquente, sob uma perspectiva de legitimidade estatal do poder punitivo, percebe-se uma crítica a teoria da prevenção especial negativa. Cabe, então, uma reflexão crítica acerca da abordagem moderna da punição, devendo ser questionado se o objetivo da pena deve ser meramente punitivo ou se deve incluir a reintegração social do indivíduo.

No que tange à importância social, partindo de uma análise das implicações sociais e éticas das abordagens de métodos de controle comportamental, sustenta-se um debate acerca do desenvolvimento de estratégias mais humanas e eficazes aptas a lidar com a criminalidade, e com a ressocialização.

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a obra cinematográfica Laranja Mecânica, sob um viés jurídico, e tentar relacionar as representações identificadas na obra com o estudo do Direito, especificamente sobre o estudo das finalidades das penas. Busca-se avaliar se a aplicação de métodos de condicionamento comportamental viabiliza a ressocialização efetiva dos indivíduos que foram condenados, e ao mesmo tempo demonstrar que a busca pela redução da criminalidade não justifica a utilização de métodos desumanos de forma coercitiva.

## 2 DIREITO & ARTE

Um dos principais desafios impostos aos juristas no século atual, é a tarefa de repensar o Direito, evidente em razão da insuficiência do discurso estritamente dogmático para abranger e compreender a produção do Direito, impulsionada, principalmente, pela crise paradigmática do positivismo jurídico. É exatamente nesse cenário que o diálogo entre o Direito e a Arte passa a adquirir especial relevância e protagonismo, tanto no âmbito acadêmico quanto profissional (Trindade; Gubert, 2008, p. 11-12).

Nesse contexto, volve-se, aqui, o olhar jurídico para a Arte, especialmente em relação às disciplinas da literatura e cinema. A manifestação artística se configura como um espelho das concepções de mundo e aspirações, incitando profundas reflexões sobre a condição humana, tendo em vista sua capacidade de promover o pensamento crítico e trazer uma perspectiva humanizadora ao universo jurídico, possibilitando, de certa forma, denúncias metafóricas da realidade (Arrabal; Nascimento, 2019, p. 20).

Um exemplo dessas variações metodológicas com a arte é a proposta da literatura em relação ao Direito, que surge em face ao direito objetivo, formalizado pelo jurista, que está a serviço de interesses assépticos e impessoais, alheio à justiça e às necessidades das pessoas reais, a fim de que tais problemas sejam enfrentados sob uma melhor perspectiva (Llanos, 2017, p. 350-351). Em outras palavras, esse movimento pretendia aperfeiçoar a capacidade argumentativa dos juristas, lhes fornecendo uma perspectiva mais humana dos tramites legais e jurídicos.

Nesse sentido, a relação do Direito com a Literatura tem como ponto de partida o movimento estadunidense *Law and Literature*, nos anos 70, sendo atribuído o título de fundador a James Boyd White, com a publicação de sua obra *The Legal Imagination: Studies in the Nature of the Legal Thought and Expression* de 1973 (Llanos, 2017, p. 353), marco para a sistematização e popularização para a consolidação desta vertente globalmente. Todavia, a relação entre Direito e Literatura antecede esse marco de institucionalização (Correia; Gama, 2022, p. 4).

O crescimento desse movimento estava conectado com as constantes ansiedades institucionais e mudanças disciplinares tanto nos estudos legais quanto literários (Peters, 2005, p. 443). A partir de uma visão mais ampla, pode-se entender que o campo do direito e literatura expressam ansiedades mais generalizadas sobre

a natureza e valor da organização de estudos acadêmicos nas disciplinas, e sobre a função e o significado das humanidades e ciências humanas no último trimestre do século 20, sendo pensado como um exemplo dos conflitos interdisciplinares das últimas décadas (Peters, 2005, p. 443-444).

Assim, compreende-se que a literatura é vista como um instrumento de compreensão mais profunda do direito (Nojiro, 2012, p. 67). Esse diálogo de saberes permite uma reflexão do Direito através de outros pontos de vista, seja pelo aspecto da linguagem, que é comum a ambas as áreas e permite uma análise teórica dos fundamentos, quanto pelas representações extraídas das obras literárias que são capazes de ilustrar ou refletir na área do Direito (Silas Filho, 2020, p. 9).

Além do movimento *Law and Literature* (Direito e Literatura), são métodos de abordagem também duas outras dicotomias/correntes, *Law in Literature* (Direito na Literatura), que remete ao enfoque do fenômeno jurídico por meio de abordagens literárias, e *Law as Literature* (Direito como Literatura), que se refere a proximidade entre as formas de interpretação que se aplicam tanto aos textos jurídicos quanto nos textos literários (Prado, D., 2008, p. 998).

Na história desse movimento, são identificadas três principais manifestações, com diferentes objetivos e tipos de estratégias interpretativas, e são eles o *i)* humanismo, com foco em textos literários, a *ii)* hermenêutica, foco na teoria literária, e *iii)* a narrativa, foco em casos legais/jurídicos (Peters, 2005, p. 444).

O Direito e o Cinema, do mesmo modo, permitem que sejam realizadas abordagens por meio do, e para o Direito, tendo em mente seu modo especial de observar e analisar a realidade, a fim de capturar e refletir as mazelas e maravilhas presentes nas sociedades (Silas Filho, 2020, p. 9).

Nesse sentido, a busca pela conexão entre Direito e Arte é, de certa forma, uma procura por uma construção sobre o olhar do mundo jurídico além do óbvio, que normalmente é visto como frio e indiferente, de modo a acrescentar uma perspectiva humanizada a esse universo.

## 2.1 AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E ARTE: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR

A princípio, para analisar as relações existentes entre o Direito e a Arte, é necessário responder uma pergunta: O que é o Direito? Etimologicamente, a palavra

“direito” origina-se do latim, *directum*, do verbo *dirigere* (“o dirigido”), que significa “o que é reto”, “o que está a direita”. Todavia, juridicamente, era preferencialmente utilizado o termo *ius*, indicando que o direito contém algo obrigatório, santo e sagrado (Gautério, 2015, p. 78-79).

Ao estudar sobre a origem da palavra Direito, verifica-se que a palavra *jus* (que significa direito), do latim, era sempre encontrada junto com a palavra *derectum* (antes *rectum*, depois em sua forma *directum*). Esses termos se vinculavam a símbolos e ideias dos povos romanos e gregos, respectivamente. Entretanto, o termo *jus* caiu em desuso gradualmente, sendo substituído por *derectum*, que, em razão da divinização da justiça, aderiu um sentimento moral e religioso. Apenas no século IX que a palavra *derectum* foi consagrada no sentido de determinar *i*) um ordenamento jurídico, ou *ii*) a norma jurídica no geral (Ferraz Junior, 2008, p. 10-11).

O Direito é um termo denotativa e conotativamente impreciso, tendo em vista que possui um amplo número de significados, ideias e símbolos (Ferraz Junior, 2008, p. 15). Assim, constata-se que seu conceito não é unívoco, e, no âmbito jurídico, possui uma pluralidade de significados em várias correntes de pensamento, com raízes ideológicas e metodológicas distintas, que refletem diferentes realidades e não se limitam na sua origem latina para fornecerem perspectivas diversas sobre a natureza das leis e sua aplicação (Gautério, 2015, p. 96). As teorias mais marcantes para o tema aqui em análise são o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, em razão das suas influências na interpretação jurídica.

Nessa linha, importante destacar que não se deve confundir o positivismo jurídico com o positivismo criminológico. O segundo era inspirado na filosofia e psicologia do positivismo naturalista, de modo que abarcava as teorias pautadas sob as características biológicas e psicológicas “capazes” de diferenciar os criminosos das pessoas “comuns”, além de negar a presença do livre arbítrio em razão do determinismo (Baratta, 2021, p. 29).

A criminologia positivista, dessa forma, representa o início de uma nova disciplina científica, a qual passa a ter como objeto de estudo não o delito *per se*, mas sim o indivíduo delinquente, que é considerado diferente, e, em razão disso, é clinicamente observável, buscando identificar os fatores determinantes do comportamento criminoso, a fim de combatê-los com práticas que irão modificar o sujeito criminoso (Baratta, 2021, p. 29-30).

Em razão da necessidade do ser humano em buscar uma explicação racional e empírica dos objetos, foram surgindo as correntes de pensamentos jurídicos, em diferentes momentos históricos. Assim, a fim de tentar explicar a formação e o desenvolvimento das regras jurídicas, originaram-se complexos sistemas de pensamentos. Outrossim, em um breve momento, antes de abordar as correntes de pensamento e suas concepções, faz-se necessário tratar da distinção a respeito do que se entende por direito natural e direito positivo.

O direito natural pode ser entendido como um conjunto de direitos e deveres que eram aplicados às relações entre os seres humanos, de forma análoga à que ocorre com o direito posto, o direito positivado ou pelos costumes ou pela decisão expressa da autoridade institucionalizada (Ferraz Junior, 2008, p. 140).

O direito positivo, por sua vez, nega por completo a existência do direito natural, tendo como sua principal característica a ideia de que é posto pelos homens, em contrário ao direito natural. Remete-se a um conjunto de leis que se basearam unicamente na vontade do legislador (Bobbio, 1995, p. 21-22).

Nessa linha, o jusnaturalismo, que também é conhecido como direito natural, adere a distinção entre o direito natural e direito positivo, sustentando a supremacia do natural sobre o outro (Bobbio, 2016, p. 156). Essa corrente baseia-se na premissa da existência de leis naturais intrínsecas aos seres humanos, leis estas que são universais e imutáveis, e derivam da própria natureza humana e da razão, e independem de leis ou convenções humanas (citar).

Em contrapartida, segundo Norberto Bobbio (2016, p. 62), o positivismo jurídico tem uma concepção formal do direito, ou seja, apresenta uma abordagem mais pragmática e formalista. Historicamente, essa corrente se relaciona com o impulso histórico para a legislação, a partir do momento em que a lei se torna fonte exclusiva ou predominante do direito (Bobbio, 2022, p. 144), ou seja, com o direito criado e imposto pelos legisladores. Nas suas palavras:

Por obra do positivismo jurídico ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito. A partir deste momento o acréscimo do adjetivo “positivo” ao termo “direito” torna-se um pleonasmo mesmo porque, se quisermos usar uma fórmula sintética, o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo (Bobbio, 1995, p. 26).

Tal corrente retrata o processo histórico de superação do direito natural, no qual as normas de origem religiosa e costumeira foram substituídas pelas leis estatais, cenário onde a moral e a ética deixam de ter tanta relevância e influência direta na validade das normas, e passam a ser consideradas como aspectos separados (Dimoulis, 2017, p. 3). Ou seja, trata-se da tese da separação entre o direito e moral, devendo o direito ser interpretado de forma objetiva, partindo das normas estabelecidas pelo Estado.

Alguns dos principais expoentes dessa teoria foram os autores Hans Kelsen, Herbert Hart, Norberto Bobbio e Luis Alberto Warat. Em um sentido amplo, pode-se afirmar que, pelas definições dadas por autores pertencentes ao positivismo jurídico, elas coincidem na afirmação de que o direito é um conjunto de normas formuladas e postas em vigor por seres humanos, os legisladores, com base em elementos mutáveis no tempo (Scarpelli, 1997, p. 105).

Hans Kelsen, em sua obra *Teoria Pura do Direito* (1979, p. 163), discorre que o Direito foi elaborado a partir do positivismo, tal como uma ordem coercitiva, bem como um sistema que impõe punições a título de resposta a determinadas condutas humanas, essas consideradas como nocivas pelo poder estatal. Para ele, a norma apresenta um aspecto objetivo, revestida de poder (este que se dá por meio da força organizada e legitimada do estado), a fim de que haja a observância da própria norma, diz-se, a sanção.

Após Kelsen, destacaram-se os ensinamentos de Herbert Hart, com a tese da discricionariedade e da separação do direito e moral (admite a existência de conceitos e normas morais, desde que se limitem na medida admitida pelo sistema jurídico), concepção essa que é responsável por inaugurar o conceito do positivismo moderado (Pinto, 2022, p. 60).

Além disso, Hart, com influência da filosofia da linguagem ordinária em sua teoria jurídica, reflete sobre a textura aberta do direito:

Para o positivismo jurídico analítico de Hart, a textura aberta do direito apresenta-se como resultado claro da imprecisão linguística na qual se funda a construção das normas jurídicas. A normatividade que garante um pouco de certeza à esfera jurídica é a mesma que se desintegra diante dos engodos da linguagem. Uma zona de penumbra normativa que se faz inerente; deve ser consequência de uma textura aberta da linguagem (Nojiri, 2005, p. 76-77).

Nesse viés, conforme Sergio Nojiri (2005, p. 78-79), a textura aberta do direito decorre tanto da necessidade de se empregar termos genéricos na elaboração dos textos normativos, quanto da impossibilidade de o legislador prever, antecipadamente, todas as relações que possam surgir no âmbito social, e suas regras correspondentes.

Já para Norberto Bobbio (2022, p. 158), o positivismo deve ser considerado conforme três aspectos: um modo de abordar o estudo do direito; uma teoria do direito; e uma ideologia. Ou seja, pode ser classificado enquanto método, teoria ou ideologia.

Então, compreende-se que, para a teoria positivista jurídica, a lei oriunda da razão seria a única condição possível para constituir os princípios de justiça e realização da liberdade, de modo que o direito não vai se referir ao universo íntimo dos seres humanos, mas vai tomando forma de discurso racional, frio e rígido. O positivismo legalista, por sua vez, entende que o direito não passa de um conjunto de normas e regras estatais, coercitivas, de organização social (Luna, 2018, p. 29).

Importante mencionar que o positivismo legalista é uma vertente do positivismo jurídico, a qual admite o conhecimento e a análise do direito, utilizando, unicamente, conceitos que compõem a base legal, o texto legal em si, renunciando às demais fontes do direito, como a jurisprudência, princípios e os costumes (Abboud *et al.*, 2015, p. 254). Ademais, discorre que:

Nessa perspectiva, o positivismo legalista pode ser considerado uma teoria jurídica-sintática. Isso porque o direito aqui é conhecido e analisado apenas a partir dos conceitos que compõem a legislação. Não se problematiza, aqui, a relação deste conceito com a concretude fática. O conceito pode ser conhecido em si mesmo apenas a partir da utilização das fórmulas lógicas do entendimento (Abboud *et al.*, 2015, p. 254).

Todavia, tais teorias não dão conta de justificar ou legitimar o Direito e o sistema jurídico atual, tendo em vista que são provenientes da prática, da necessidade de tomar uma decisão no caso concreto, preocupando-se mais com aspectos metodológicos do que teóricos em si, no que tange à capacidade de se explicar a realidade (Matos, 2012, p. 235). Pode-se dizer que as Teorias do Direito assumem o papel político de dizer o que é, e como deve ser interpretado o Direito.

Ao considerar as Teorias do Direito como teorias de reflexão sobre a unidade do sistema, considera-se que elas possuem uma relação de reflexividade complexa com seu objeto, ao assumir uma posição constitutiva dele próprio, de modo

que, diante desse contexto reflexivo, se torna possível observar as aproximações entre as teorias do direito e estudo sobre a cultura, seja da percepção, quando da representação e do discurso (Matos, 2012, p. 236).

No processo de aplicação do Direito nas teorias mencionadas, o Magistrado era um mero comunicador de lei, sendo comumente utilizada a expressão “juiz boca da lei”, visto que só poderia aplicar o direito levando em consideração, unicamente, a lei. Mas, com o decorrer do tempo, passa a se tornar necessário a utilização de novos meios para enxergar e refletir o Direito na sociedade, de modo que o movimento de Direito e Arte vai ganhando força como um mecanismo complementar para melhor entender o fenômeno jurídico, assim como o máximo de situações sociais possíveis (Varelo, 2020, p. 35).

## 2.2 DIREITO, LITERATURA E CINEMA:

O Direito codifica a realidade, e, segundo Ost (2004, p. 15), “faz escolhas que se esforça por cumprir, em nome da ‘segurança jurídica’ à qual atribui a maior importância. Entre os interesses em disputa, ele decide; entre as pretensões rivais, opera hierarquias”. Já a arte, com seu formato particular e único de observar e enfrentar a realidade, faz com que a sociedade e o mundo sejam percebidos através de uma leitura singular (Silas Filho, 2020, p. 10).

Assim, na percepção de Godoy e Braga (2021, p. 550), a interlocução entre arte e direito favorece uma percepção mais intensa e profunda acerca da realidade humana, das relações sociais e da função do direito (Godoy; Braga, p. 550), sendo a arte considerada:

elemento vital para a sobrevivência da alma, integridade do espírito, identidade de um povo e, também, expressão da criatividade humana. As artes, ao trabalharem com temas controvertidos e complexos sobre o viver em sociedade, como as questões de gênero, contribuem para se pensar o direito e o papel das instituições (Godoy; Braga, p. 550).

Outrossim, figura-se viável considerar que a literatura tem o potencial de ocupar e ressignificar um espaço ainda pouco explorado no que diz respeito à formação da memória sobre violações de direitos humanos (Vieira; Moreira, 2022, p. 13).

Ost (2007), em sua obra “Contar a lei: As fontes do Imaginário Jurídico”, trata especificamente sobre a relação entre a literatura e o direito. Suas considerações sobre o diálogo entre essas duas áreas são aplicáveis também no que tange ao direito e à arte, de uma forma mais ampla, tendo em vista que essas formas artísticas são similares.

Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o ‘tudo é possível’ da ficção literária e o ‘não deves’ do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto. Essa tese essencial é sem dúvida o postulado mais central do movimento direito e literatura. (Ost, 2007, p.23)

Ao falar sobre o imaginário e o seu efeito, Ost (2007, p. 37) diz que ele propõe intrigas que objetivam desafiar o universal formal que tem interesse de catalogar e ordenar todo o real. O autor diz o universal é alterado pela obra de arte, porquanto essa figura única convoca uma figura mais enriquecida e completa de universal. Ou seja, a obra de arte não intende criticar a verdade já estabelecida no mundo, ela a multiplica infinitamente.

A obra de arte é capaz de produzir, através da própria imaginação, uma nova forma de ver o mundo, ampliando e fundindo os horizontes, de sorte o “real” que se passará a ver, sob essa ótica, vai tornar possível o surgimento de mundos e situações que não foram ainda pensadas, até aquele momento (Trindade; Gubert, 2008, p. 11-12).

A imaginação é, portanto, um elemento imprescindível para se compreender a realidade, de modo que a realidade não pode ser compreendida sem a contribuição da arte, e até mesmo da ficção. Além disso, conforme Ost (2007, p. 34), “a obra de arte, como a narrativa de ficção, testemunha [...] que o próprio real não é senão uma modalidade do possível”. Um trecho popularizado que traduz e exemplifica muito bem essa ideia, foi escrito por Oscar Wilde (1891): “A vida imita a arte muito mais do que a arte imita a vida”.

Sob esse mesmo aspecto, Aristóteles, em sua obra “Poética” (2011, 1448a1 p. 39), ao tratar da capacidade da arte imitar a vida, refere-se à ideia de “*mimesis*”, conceito basilar já abordado anteriormente por Platão, que se simboliza a imitação da realidade por meio das formas artísticas, tendo em vista que as artes das

quais ele se refere são miméticas, ou seja, baseiam-se em modelos que representam ou retratam, a exemplo da poesia, pintura e escultura.

Na sequência, Aristóteles discorre sobre as distinções entre as artes, especialmente no que tange aos meios nos quais produzem a *mimesis*. Como exemplo disso, para ele “[A tragédia] é imitação da ação e é, sobretudo, em virtude da ação que ela representa os agentes [...]” (Aristóteles, 2011, 1450b1, p. 49).

Dessa forma, Aristóteles compreende que a Tragédia, como capaz de imitar a vida, traduz-se na possibilidade de transferir ao espectador, ou leitor, a experiência mimética daquilo que está sendo reproduzido. Os atores, valendo-se da interpretação teatral, representam a compaixão e o medo, resultando em um sentimento de expurgação ou alívio a ser experimentada pela plateia, tendo em vista que não está apenas assistindo a peça trágica, mas sim participando sensorial e emocionalmente, vivendo a experiência representada pelos personagens. Nessa linha:

[...] Tragédia, assim, é a imitação de uma ação séria, completa, que possui certa extensão, numa linguagem tornada agradável mediante cada uma de suas formas em suas partes, empregando-se não a narração, mas a interpretação teatral, na qual [os atores], fazendo experimentar a compaixão e o medo, visam à purgação desses sentimentos [...]

Como a imitação envolve uma ação e esta é realizada por agentes, é absolutamente necessário que possuam determinadas qualidades no que diz respeito ao caráter e ao pensamento (sendo esses fatores os que nos facultam atribuir qualidades também às suas ações, e é em suas ações que todos alcançam o sucesso ou fracasso); a narrativa (roteiro) é a imitação da ação, uma vez que uso o termo narrativa (roteiro) para designar a construção de atos, caráter para designar aquilo em função do que atribuímos determinadas qualidades aos agentes, enquanto pensamento abrange tudo aquilo que no discurso falado permite que demonstrem alguma coisa ou que declarem o que pensam [...]

Entre essas coisas, a mais importante é a estrutura dos atos, porquanto a tragédia não é imitação dos seres humanos, mas da ação e da vida, da felicidade e da infelicidade {a infelicidade também sendo resultado da atividade}, o fim sendo uma certa espécie de ação e não um estado qualitativo. (Aristóteles, 2011, 25-35, 1450a1 5-7, 15, p. 47-48)

A literatura, mais do que as outras artes, expressa toda a grandeza e a miséria do ser humano. Nela encontramos a narração essencial do que é o homem, que, afinal, se apresenta como o destinatário de todas as normas jurídicas. E quanto maior for o nosso conhecimento sobre o ser humano, mais perfeito será o nosso entendimento propriamente jurídico. Assim, tudo que é literário interessa ao jurista (Matos, 2013, p. 346-347).

Pode-se dizer, então, que uma das semelhanças vislumbradas na norma jurídica e na obra de arte, se dá principalmente no seu processo de elaboração, ao considerar que ambas advêm de um processo criativo. Portanto, os conceitos da arte e do direito, inevitavelmente, colidem no mundo fático (Prado, 2018, p. 129).

Ao pensar em uma relação entre o direito e a arte, observa-se que as manifestações artísticas, enquanto linguagens, constituem também o discurso jurídico normativo, porquanto a realidade jurídica seria fundada para além da visão normativa tradicional. Portanto, verifica-se que o Direito é marcado pela necessidade de estabelecer relações com todas as demais linguagens, a fim de traduzir esses discursos de modo que seja possível operá-los no âmbito jurídico (Varelo, 2020, p. 35-36). Essa abordagem interdisciplinar torna-se essencial, principalmente na atualidade, com os avanços científicos, porque a área jurídica não se limita a lei.

Considerando, então, a perspectiva própria e única da Arte ao encarar e lidar com a realidade fática em que vivemos, resultando em uma leitura singular sobre o mundo e a sociedade, de modo que proporciona sobre o ser uma imersão sobre tudo aquilo que o constitui, e que também se constitui a partir dele. Nesse sentido, a proposta de repensar o jurídico é uma expressão que deve ser reconhecida, porquanto as artes são meios de se ver o mundo com outras cores, ser tocado pelo que a arte proporciona, além de sentir, o que muitas vezes é proibido pelo Direito (Silas Filho, 2020, p. 10)

Assim, segundo Chueiri (2008, p. 63), para que seja possível repensar o direito, com a complexidade e a sensibilidade exigidas para tal, há de se levar em conta a imaginação literária, sendo necessário também a criação de um espaço interdisciplinar com as demais áreas de conhecimento, “fundando um espaço crítico por excelência, através do qual seja possível questionar os seus pressupostos, seus fundamentos, sua legitimidade, seu funcionamento, sua efetividade” (Trindade; Gubert, 2008, p. 11-12).

### 2.3 A ARTE COMO FERRAMENTA DE COMPREENSÃO DO DIREITO E SEUS FENÔMENOS

De logo, conforme Bosi (1999, p.8), pode-se compreender que a arte:

tem representado, desde a Pré-História, uma atividade fundamental do ser humano. Atividade que, ao produzir objetos e suscitar certos estados psíquicos no receptor, não esgota absoluta mente o seu sentido nessas operações. Estas decorrem de um processo totalizante, que as condiciona: o que nos leva a sondar o ser da arte enquanto modo específico de os homens entrarem em relação com o universo e consigo mesmos (Bosi, 1999, p. 8).

A arte, utilizada como meio de representação da vida em sociedade dos seres humanos, é um dos caminhos para compartilhar o passado. E, a partir das transformações e evoluções da sociedade, a arte também passou a se transformar, permitindo dar uma identidade imaginária ao coletivo, que se expressa, indiretamente, por diversas formas de expressão. Isso significa que a arte, por meio da literatura, do teatro, cinema, obras de arte, monumentos e de todas as suas outras formas, comunica uma compreensão acerca do mundo e da existência (Silas Filho, 2020, p. 9-10). A arte é, portanto, uma linguagem. Segundo Ezra Pound (1997, p. 36):

A linguagem é o principal meio de comunicação humana. Se o sistema nervoso de um animal não transmite sensações e estímulos, o animal se atrofia. Se a literatura de uma nação entra em declínio a nação se atrofia e decai (Pound, '1997, p. 36).

O direito surge dos fatos, da realidade, enquanto a arte é um resultado do contexto ficcional ou da imaginação, ou seja, da ficção. O ponto de conexão entre ambas é a utilização da linguagem como forma de expressão. Nas palavras de Calmon de Passos (2002), o Direito é servo da linguagem, e, ainda mais, a própria existência do Direito se associa com a linguagem, pois, ontologicamente, o direito é somente linguagem.

Outrossim, o Direito não pode, e nem deve, ser vislumbrado apenas pela técnica e ciência, mas, principalmente, pela arte, que vislumbra aquilo que é “belo”, e sintetiza, com uma leveza própria de si mesma, os ensinamentos que o direito contém (Varelo, 2020, p. 34). Todavia, apesar da arte normalmente ser associada a ideia do que é belo, deve-se ter em mente que há certa dificuldade ao conceituar e sistematizar o “belo”, ponto central em debates no tocante à arte.

Nos ensinamentos do filósofo Immanuel Kant (2008, p. 47-49), ele explica que, não se trata de mensurar conhecimentos objetivos para definir sobre o que é ou não belo. O critério de apreciação estética não irá se basear em regras racionais ou científicas, mas sim na faculdade de imaginação, atuando em consonância com o sujeito e seu sentimento de prazer ou desprazer. Ou seja, não há um juízo de

conhecimento lógico para se determinar o que é belo ou não, uma vez que o juízo de gosto é subjetivo, a depender de como a sensação afetar o sujeito. Nesse sentido: “[...] se o juízo sobre a beleza pertencesse à ciência, ele não seria nenhum juízo do gosto.” (Kant, 2008, p. 150).

A obra de arte tem o potencial e capacidade de, na medida em que espelha e representa ações, irá provocar emoções nos espectadores, de modo a fazer com que contemplem até mesmo emoções incômodas e angustiantes (Santoró, 2006, p. 86).

Ao escrever sobre a arte como mimesis:

Uma das mais antigas tradições teóricas filia-se à representação. É o conceito de arte como mimesis. O termo comparece em vários textos da filosofia grega. O seu significado preciso depende, naturalmente, dos contextos. Pode aludir à mera imitação de traços e gestos humanos [...] Pode também significar a reprodução seletiva do que parece mais característico em cada pessoa ou coisa e ser, portanto, uma operação que revele aspectos típicos da vida social (Bosi, 1999, p. 28).

Está na natureza do homem o caráter mimético, por isso ele representa o mundo e tem linguagem, por isso ele se compraz em conhecer e reconhecer, em experimentar e saborear as diferenças do real.

O imitar é congênito no homem (e nisso difere dos outros viventes, pois de todos, é ele o mais imitador e, por imitação, apreendem as primeiras noções), e os homens se comprazem no imitado.<sup>9</sup> Poética, 1448b 4.

A arte é, portanto, produto da expressividade humana, das sensações, materializando-se como produto cultural. Possibilita, assim, “ver o mundo com outras cores, escutar as vozes com outros sons, tocar as pessoas com outros sentidos, sentir o cheiro das coisas com outros odores” (Silas Filho, P., 2020, p. 10).

## 2.4 DIÁLOGOS ENTRE OS GÊNEROS

A arte (em especial a literatura e o cinema), desempenha um papel vital na sociedade ao decorrer do tempo. Está em uma busca constante por novas formas de retratar a realidade, explorando temas sociais, políticos e culturais. Nessa perspectiva, torna-se fundamental o diálogo entre os gêneros da *i*) ficção científica, e *ii*) utopia e

distopia, tendo em vista que todos esses utilizam a tecnologia a fim de criar novas realidades.

### **2.4.1 A ficção científica**

O impacto provocado pelo desenvolvimento científico e tecnológico, tanto na sociedade quanto nos indivíduos, cria um universo repleto de possibilidades, a partir do qual se torna possível extrair a ideia de uma narrativa, seja ela real ou imaginária, que faz parte de um gênero muito popular, tanto na literatura quanto no cinema: a ficção científica (Chaves, 2018, p. 2).

A ficção científica é um subgênero literário que, fundamentalmente, se define por meio da extrapolação de conhecimentos científicos e tecnológicos, objetivando definir, ou até mesmo prever, certos eventos em um futuro não tão distante. Sua essência se encontra nessa ideia da extrapolação e respectiva projeção no futuro baseada em conhecimentos de ciência e tecnologia, ainda que não completamente desenvolvidos, já que sem eles não seria possível escrever sobre esse gênero (Monteiro, 2007, p. 4-6).

Esse tipo de narrativa literária, da ficção científica, entrelaça um fato científico com uma visão antecipativa, sendo responsável por delinear as bases da especulação sobre invenções tecnológicas e as teorias científicas (Schinzare, 2024, p. 41-42).

Dentro do universo fictício, o homem imagina aquilo que não existe, deduz e presume eventos futuros, apenas com o conhecimento que possui à época, já que a liberdade para criar e imaginar possibilita que sejam percorridas trajetórias mais permissivas do que a própria ciência (Schinzare, 2024, p. 43).

As obras de ficção científica apresentam sínteses breves de teorias que originam das mais diversas disciplinas (biologia, genética, astronomia, física, antropologia etc.), de modo a torná-las acessíveis ao público geral, que não são especialistas nos temas abordados (Moisseeff, 2005, p. 245).

### **2.4.2 A distopia e utopia**

Distopia e utopia são conceitos utilizados na filosofia, política e economia, e se distinguem no modo em que se referem às sociedades imaginárias. O termo

“distopia” traz em si a crítica a um discurso de progresso, pois designa “sociedades imaginárias com condições piores do que as presentes na própria realidade” (Matos, 2013, p. 353), contrapondo-se ao conceito de utopia, enquanto termo da filosofia política que projeta uma espécie de sociedade ideal.

Ou seja, enquanto as obras distópicas representam críticas à estrutura da sociedade, por meio de uma construção imaginária de um futuro no qual há a opressão de um poder central, as utópicas idealizam um futuro ideal, e melhor do que o presente, designando uma sociedade perfeita, inexistente, tal como a própria etimologia da palavra, um “não-lugar”

A função da literatura é produzir perguntas, não sendo responsável por suavizar os medos, mas gerando angústia. A angústia do direito, especialmente nas narrativas distópicas, é talvez o não-lugar, não havendo a presença do direito, o que demonstra o fracasso do direito (Karam, 2020, p. 189).

Refletindo sobre as formas sociais que podem configurar uma utopia, Luis Alberto Warat (1994, p. 23) diz que “as utopias unicamente provocam efeitos como particulares técnicas para escamotear (fugir) da realidade num processo de transformação “delirante”, um delírio de massas provocado por um sentimento, diria Freud, “oceânico”.

Warat entende que as utopias só vão se tornar eficientes, e até mesmo eficazes, caso convoquem esperanças e esforços para uma transformação social, estimulando aqueles socialmente excluídos da vida a reivindicarem, eles próprios, os caminhos da autonomia, ou seja, adquirindo uma consciência de si mesmos e das condições de exploração social (Warat, 1994, p. 23).

## 2.5 O ENREDO DA OBRA “LARANJA MECÂNICA”

O romance distópico “Laranja Mecânica”, publicado por Anthony Burgess em 1962, deu origem à clássica obra cinematográfica homônima de Stanley Kubrick, em 1971. A obra é considerada um clássico da literatura e do cinema, sendo um ícone da cultura popular do século XX, amplamente analisada sob a ótica das ciências criminais, do direito, da sociologia e da filosofia, tendo em vista às profundas e polêmicas críticas sociais e penais em seu enredo, sendo frequentemente comparada a obras como 1984, de George Orwell, e Admirável Mundo Novo de Aldous Huxley.

O título original, *A Clockwork Orange*, se remete à uma gíria *cockney*: “*as queer as a clockwork orange*” (tão bizarro quanto uma laranja mecânica), uma expressão londrina que significa algo de muito estranho por dentro, mas com aparência normal por fora, utilizada quase sempre em cunho sexual, pois *queer* em inglês pode significar ao mesmo tempo estranho ou homossexual (Fernandes, 2019, p. 22-25). Tal expressão foi escolhida pelo autor como modo de descrever a natureza complexa e perturbadora da violência e do livre-arbítrio.

Ademais, em análise mais profunda, percebe-se que a “laranja” remete a algo natural e orgânico, mas que, ao ser associada a “mecânica”, algo artificial, não possui pensamentos ou sequer liberdade, dando a ideia de que pode ser programada, fazendo uma alusão à domesticação ou controle, quer seja de algo, quer seja de alguém.

Nessa linha, evidente que o título é uma metáfora, simbolizando o ser humano como um elemento orgânico, a laranja, que se torna uma máquina, um mecanismo automático e determinista, passível de sofrer manipulação e programação. A narrativa questiona, então, até que ponto a liberdade individual pode ser controlada em nome do bem geral e social.

A trama é contada sob a perspectiva do próprio protagonista, Alex, que se dirige ao leitor como se estivesse contando sua história para um amigo que acabara de conhecer, partindo da lógica de um narrador onisciente, aquele que já sabe o que vai acontecer durante a trama e revela, aos poucos, seus detalhes (Fernandes, 2019, p. 28).

A linguagem utilizada no livro destaca a própria maneira personalíssima de Alex se comunicar, causando estranheza no telespectador. A inventiva linguagem, o Nadsat, criada por Burgess, é uma ferramenta brilhante para representar a alienação dos jovens, e foi adaptado utilizando-se uma mistura de russo e das gírias do dialeto das gangues de rua

A obra se passa no Reino Unido, no início da década de 60, em um futuro distópico marcado pela violência, tanto por parte dos criminosos, quanto da própria sociedade. Cumpre destacar que não se trata de um futuro tão distante, mas sim de um futuro muito próximo ao presente. Nesse universo, o protagonista e seus amigos são donos da noite, onde aterrorizam as pessoas.

O protagonista, Alexandre Delarge, de apenas 15 anos, é líder de uma gangue de jovens delinquentes, os “*drugues*”, que cometem atos de (ultra)violência

durante as noites na cidade. As atividades de uma noite comum do grupo incluem a prática de atos violentos e criminosos, que vão desde crimes contra o patrimônio, lesão corporal e agressão, a delitos contra a liberdade sexual (Burgess, 2019). Entretanto, após um desentendimento com seus companheiros, os “*drugues*”, no último ataque da noite, a diversão de Alex é interrompida, sendo ele capturado e preso pelo Estado.

A história, então, descreve a jornada do jovem infrator Alex, que, após ser preso, foi submetido como cobaia a um “tratamento” experimental de engenharia social, denominado Método Ludovico, cujo objetivo é eliminar ou até mesmo matar as tendências e reflexos criminosos do indivíduo. O livro questiona a legitimidade da anulação do livre-arbítrio do criminoso pela sua manipulação psicológica através do Estado.

Nessa linha, vale destacar a escolha magnífica de Anthony Burgess do nome para o protagonista desta obra: Alex, redução cômica de “Alexandre, o Grande”, que passa a ideia de autoridade a seu personagem, esse destituído de moralidade, que remete também à ausência de lei, fazendo um jogo de palavras com o latim, “*alex*” (“lei”), indicando que ele não adere a regras de conduta ou comportamento (Saçashima, 2007, p. 94).

Laranja mecânica se divide em três partes. A primeira, retrata toda a violência entrelaçada nas ações realizadas por Alex e seu grupo de “*drugues*”. A segunda parte mostra como é a vida de Alex na prisão, um “zoológico humano” (Burgess, 2019, p. 140), e descreve sua participação em um tratamento que prometia curar a “maldade” do preso, o Método Ludovico, como forma de sair da prisão e obter sua tão sonhada liberdade. A terceira parte, por fim, é a vida de Alex após o fim do tratamento.

### **2.5.1 Parte Um: A Sociedade**

“Então, o que é que vai ser, hein?”

Alex é um jovem da classe média britânica, com apreço por música clássica, sexo e ultraviolência. Ele acabou de sair de uma unidade correcional para jovens infratores. No seu convívio familiar, é tratado com indiferença por seus pais, pois eles não se importam com as faltas constantes do filho na escola, e nem chegam

a questionar o suposto emprego noturno que Alex possui, no qual consegue ganhar muito dinheiro.

A primeira cena do filme já causa certa estranheza ao telespectador: um close-up em Alex, que dura por volta de 20 segundos, enquanto este “quebra” a quarta parede, e encara a câmera com um sorriso de canto.

**Figura 01** – Introdução a Alex



Fonte: Laranja Mecânica, Stanley Kubrick

**Figura 02** – Introdução aos *Drugois*



Fonte: Laranja Mecânica, Stanley Kubrick

Desse modo, o livro já começa com o que seria a cena mais “tranquila” retratada nesse universo, com o grupo de amigos no Lactobar Korova, um bar local, fazendo o que todos os jovens dessa idade (vale lembrar, que eles têm por volta de 14 ou 15 anos), naquela cidade fazem à noite: bebendo leite-com, leite com *velocete*, *sintemesque* ou *drencrom*, que tinha o efeito de prepará-los para a velha “ultraviolência”.

O leite era servido com ingredientes que podem ser referidas como drogas alucinógenas, isso, pois, o estabelecimento não tinha autorização para vender álcool, mas não havia nenhuma lei/proibição sobre a venda do leite com drogas (Burgess, 2019, p. 45-46).

Ao saírem do bar, o grupo vai para as ruas, “(...) e foi lá que encontramos aquilo que muito procurávamos, uma brincadeira malenk para começar bem a noite” (Burgess, 2019, p. 49-50), um professor com livros no braço, então, como a primeira ação violenta retratada, os jovens prosseguiram a rasgar todos os livros que o sujeito carregava, e o espancaram, para então seguirem com suas atividades noturnas. Ao contrastar a busca por conhecimento com a luta pelo poder e dinheiro, esse primeiro trecho representa uma crítica à sociedade, apresentando Alex como um inadaptado contra uma sociedade hipócrita e repressiva.

Como se pode perceber, essa violência gratuita, fruto da decadência social, é, para eles, nada mais do que uma brincadeira simples, apenas um “aquecimento” para o restante da noite, “Não havíamos feito muita coisa, eu sei, mas era meio que o começo da noite (...)” (Burgess, 2019, p. 53).

No filme, as cenas da ultraviolência são retratadas pela visão do próprio Alex. São quase como perfeitas obras de arte, e estão sempre acompanhadas de uma trilha sonora composta por músicas clássicas.

A próxima parada da noite, ou melhor, da madrugada, foi a ida ao Duque de Nova York na Amis Avenue, onde conversaram com as senhoras presentes no local, a fim de “comprarem” um álibi adiantado para o que fariam a seguir. Após garantirem o álibi, foram até uma loja de doces que ainda estava aberta, colocaram suas máscaras temáticas de personalidades históricas, entraram no estabelecimento, quebraram alguns itens, e também espancaram o casal de donos que estava cuidando da loja, além de esvaziaram o caixa.

No meio de tudo isso, após Alex bater na esposa, Mama Slouse, com um pé de cabra, ao segurá-la, Alex a colocou no chão e rasgou suas roupas, “E, videando

ela ali deitada com os grudis aparecendo, fiquei pensando se devia ou não devia, mas isso era para mais tarde” (Burgess, 2019, p. 57). Percebe-se, aqui, que apesar de não prosseguir com o “ato sexual”, a ideia do estupro não é algo que se distancia dos pensamentos do Alex, estando presente em todas as situações.

Mesmo tendo “comprado” um álibi com as velhas do estabelecimento próximo, o próprio Alex diz que isso não é tão importante, criticando como a atuação da polícia não era efetiva, ou nem mesmo satisfatória, visto que, após a ocorrência do roubo e agressão, chegaram apenas dois policiais, 30 minutos depois:

Mas eu não conseguia deixar de me sentir um pouquinho decepcionado com as coisas do jeito que eram naquela época. Nada contra o que lutar de verdade. Tudo era fácil como tirar doce de criança. Mas a noite ainda era mesmo uma criança (Burgess, 2019, p. 59).

Saindo de lá, encontraram um bêbado “uivando as canções indecentes de seu pai e um blurr blurr no meio como se uma orquestra velha de merda estivesse tocando nas suas tripas podres e fedidas”. O destino dele foi o mesmo do professor: *toltchoks* horrorshow. Bateram nele, e o empurraram até ele parar de cantar e vomitar, não vomito, mas sangue.

No filme, após agredirem o bêbado, eles entram em uma briga com a gangue rival, do Billyboy, e após fugirem, dirigem nas ruas até uma casa um pouco afastada. Essa é a “visita surpresa” da noite, na casa de um escritor e sua esposa. Enquanto o grupo destrói a casa, Alex fica cantando e dançando a música “*Singing in the rain*”, como se estivesse fazendo uma performance artística, sendo o ato final o estupro da esposa do escritor, enquanto o obrigavam a assistir.

Alex vai para uma loja que vende discos de vinil, trajado com roupas “clássicas”. Lá, conversa com duas garotas e as convida para sua casa, onde tem relações sexuais com ambas. Detalhe que, apesar de o filme não mencionar a idade das garotas, no livro Alex embebeda uma garota de 13 anos e a leva pra sua casa para terem relações. Ele ainda menciona que ela estava desconfortável.

No seu último ataque da noite, Alex foi traído por seus “druguis”, que chamaram a polícia, e o levam preso. A última vítima, infelizmente, faleceu de tanta “*toltchok*” (porrada) que eles deram, e Alex foi considerado culpado, recebendo uma pena de 14 anos de reclusão na prisão. Vale lembrar, ele tinha apenas 15 anos nesse momento.

### 2.5.2 Parte Dois: A Prisão

“Então, o que é que vai ser, hein?”

É no momento da sua prisão que ambos o leitor e o telespectador se despedem do personagem Alex, que perde seu nome e sua identidade. Nasce, então, 655321, sua nova identificação nesse ambiente hostil, representando a despersonalização que o indivíduo encarcerado sofre, ao ser transformado apenas em uma numeração. O simbolismo sobre o uso de uma sequência numérica, [...] é uma clara referência a esse processo de desumanização do preso [...] experiência real quando os judeus tiveram seus nomes substituídos por números nos campos de concentração nazistas, durante a Segunda Guerra Mundial” (Pereira, 2019, p. 54).

Na cadeia, apesar de manter um bom comportamento, ele continua desejando a violência. Então, tentando reconquistar sua liberdade, ele entra, como cobaia, em um tratamento médico dito ser “revolucionário”, que promete curar a violência e combater a criminalidade.

Esse tratamento, é chamado de Método Ludovico, e é uma técnica de reengenharia social, baseada no condicionamento comportamental,

O tratamento Ludovico, como é chamado, objetiva condicionar o protagonista a sentir aversão perante todas as situações que remetam à violência ou sexo. Após o fim do tratamento, Alex está “curado”, e passa a ser considerado pelo Estado como um cidadão-modelo (Burgess, 2019).

O delinquente Alex, que se interessava unicamente em estupro, na ultraviolência, além de ser um grande amante de Beethoven, após o método de reeducação social que lhe foi concebido pelo Estado, ele se torna um cidadão pacato e responsável, sendo incapaz de realizar qualquer ato de violência, chegando até a sentir náuseas e incômodos físicos somente ao pensar em cometer tais atos (Matos, 2013, p. 357).

#### **Figura 03 – Aplicação do Método Ludovico**



Fonte: Laranja Mecânica, Stanley Kubrick

**Figura 04** – Aplicação do Método Ludovico



Fonte: Laranja Mecânica, Stanley Kubrick

Todavia, apesar de ter se voluntariado para participar (no filme), o protagonista não sabia sobre o que efetivamente se tratava essa técnica “inovadora”, que, na verdade, consiste em uma forma de lavagem cerebral, na qual a cobaia era amarrado a uma cadeira, e prendiam seus *glazis* com alguma espécie de pinça, a fim de que ele fosse forçado a manter seus olhos abertos,

O procedimento envolvia aplicar uma injeção no indivíduo, para então fazer com que ele assistisse cenas de violência, enquanto amarrado e impossibilitado de

desviar o olhar. Na obra, as cenas possuíam a trilha sonora de Beethoven, músico favorito de Alex.

Assim, com o fim do tratamento de recuperação, Alex é colocado a se apresentar em um palco, para uma plateia, a fim de demonstrar os efeitos desse método Ludovico, considerando que, mesmo quando recebe xingamento, é provocado ou agredido, ele estará incapacitado de reagir a tais comportamentos. Tal cena é quase como um espetáculo de circo, com a ridicularização do Alex em público, a fim de demonstrar a eficácia do tratamento – a reação física de enjoo provocada e sua incapacidade de reagir diante de tais circunstâncias.

### **2.5.3 Parte Três: A Ressocialização**

“Então, o que é que vai ser, hein?”

A terceira parte trata da vida de Alex fora da prisão. Tentando voltar com sua vida ao normal, apesar de não ser mais ele mesmo. Ele não mais possui livre arbítrio.

### 3 HÁ JUSTIFICATIVA AO *IUS PUNIENDI* ESTATAL?

No viés da sociologia jurídico-penal, estudam-se os comportamentos que representam uma reação ante o comportamento desviante, e os fatores condicionantes e os efeitos dessa reação, bem como as implicações funcionais dessa reação com a estrutura global social. Ou seja, estuda tanto as reações institucionais dos órgãos oficiais de controle social do desvio, quanto as reações não institucionais (Baratta, 2021, p. 24).

O direito penal, a criminologia e a política criminal são os três pilares das ciências criminais. Entretanto, não se deve confundi-los entre si.

Segundo A. Hamon (1908, p. 51-52), a Criminologia é considerada como a ciência do crime e do criminoso, com papel de investigar e analisar as causas que conduziram o indivíduo a cometer tal delito. Investiga-se a influência dos fatores que geram o crime, essas que são modificadas e variam a depender da época e do local.

Clóvis Beviláqua, jurista e filósofo brasileiro, é considerado o pioneiro ao promover a introdução da Criminologia como disciplina na América Latina, sendo sua obra *Criminologia e Direito* o primeiro livro de Criminologia nesse continente. Assim, nas lições de Beviláqua (2019, p. 21), a Criminologia tem a intenção de separar da ciência do direito o estudo do criminoso e do crime, da imputabilidade e da reação social – penalidade, de modo que o Direito passará a ser encarregado apenas da aplicação e interpretação da própria lei.

Shecaira (2020, p. 51) entende a Criminologia como uma ciência empírica e interdisciplinar, que pretende observar e conhecer a realidade, para então explicá-la, resultando na compreensão do problema criminal, e, eventualmente, na transformação da realidade. Possui como objetos de estudo *i)* o delito, *ii)* o delinquente, *iii)* a vítima e *iv)* o controle social do delito. Nesse sentido, dispõe que, apesar de ser um nome genérico, reflete um grupo de temas estritamente relacionados, a classificando como:

o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes (Shecaira, 2020, p. 43).

Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 147) diz que a Criminologia envolve a antropologia criminal, a psicologia criminal e a sociologia criminal, e a descreve como “a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas, sobretudo, às causas que levam à delinquência [...]”.

Alessandro Baratta (2021, p. 29), em suma, diz que a criminologia tem por objeto não propriamente o delito considerado como conceito jurídico, mas o homem delinquente considerado como um indivíduo diferente, e clinicamente observável. Sua função é, portanto, cognoscitiva e prática: “individualizar as causas desta diversidade, os fatores que determinam o comportamento criminoso, para combatê-los com uma série de práticas que tendem, sobretudo, a modificar o delinquente” (Baratta, 2021, p. 30).

Desse modo, constata-se que a depender do entendimento aderido, a criminologia é uma ciência, ou área de saber, empírica e interdisciplinar, que tem como objeto de análise não o fato delituoso isoladamente, mas sim tudo aquilo que se relaciona com o crime e o criminoso. Centralizando-se no fato delituoso real, bem como em sua estrutura e modo de manifestação.

Por sua vez, quanto ao Direito Penal, no entendimento de Shecaira (2020, p. 51), esta é a ciência que valora, ordena e orienta a realidade, para então a explicar, fundando-se em diversos critérios axiológicos. Nessa senda, um dos pontos fulcrais da tarefa jurídica é realizar a interpretação da norma, aplicando-a factualmente, valendo-se do seu sistema.

Para Nucci (2023, p. 143), o Direito Penal pode ser conceituado como o conjunto de normas jurídicas destinadas a estabelecer uma delimitação do poder punitivo estatal, ao instituir condutas consideradas infrações penais e suas sanções equivalentes, além de definir regras sobre sua aplicação. Outrossim, apesar dessa definição se limitar aos limites do poder punitivo, vale ressaltar que se trata do ramo mais severo do Direito, tendo em vista que impõe as sanções mais graves para o ser humano, como a restrição de liberdade.

Para Shecaira (2020, p. 52) há uma relação estreita entre a Criminologia e o Direito Penal que faz com que ambos possuam o mesmo objeto, qual seja: o crime e suas variáveis, mas se diferenciam quanto ao foco dado aos seus estudos. Deve-se

compreender a ciência penal como uma norma de caráter repressivo, visto que compreende o crime como uma conduta social anormal.

Nessa linha, afere-se que as disciplinas da Criminologia e do Direito Penal, apesar de possuírem meios diversos, possuem o mesmo objetivo. Enquanto a criminologia utiliza do conhecimento da realidade, o direito penal se vale de uma apreciação interessada dessa mesma realidade (Shecaira, 2020, p. 52).

De modo diverso ao direito penal, que discute os pressupostos de validade e aplicação das normas penais visando definir a responsabilidade penal, a criminologia, por sua vez, estuda principalmente, o fenômeno do delito, e do desvio (Carvalho, 2013, p. 47).

Logo, nessa perspectiva, compreende-se que o Direito Penal estabelece o que punir, além de oferecer o embasamento teórico a fim de justificar a punição. Por sua vez, a criminologia, questiona o porquê se pune, quem será selecionado para receber a punição, bem como quais as consequências reais e práticas que tal punição irá gerar.

Assim, infere-se que as Escolas Penais são fruto do desenvolvimento criminológico, além de representar as correntes históricas de pensamento responsáveis por moldar e estruturar o Direito Penal, e debruçam-se sobre a legitimidade do direito de punir, a natureza do delito e as formas das sanções.

As teorias da pena, por sua vez, estudam a finalidade da pena, com a intenção de responder o questionamento do porquê punir. Elas são centrais tanto no Direito penal, a fim de legitimar a pena, quanto para a Criminologia, visando analisar a eficácia e as consequências sociais da punição.

Ao fim, partindo dessas compreensões, afere-se que ambos o Direito Penal e a Criminologia se relacionam, de modo complexo e complementar, com as Escolas Penais e com as Teorias da pena, tendo em vista a influência mútua desses campos na tentativa de compreender, e lidar, com o crime e castigo.

Os fins, ou a “missão”, do direito penal, se relacionam, *prima facie*, com à junção da pena e sociedade, e, subsidiariamente, no infrator antes do crime. Já a ideia dos fins da pena, ou objetivos, se relacionam com as intervenções do infrator depois do crime, pena, sociedade. Isso possibilita dizer que a missão do direito penal é defender a sociedade, protegendo bens, valores ou interesses, garantindo a segurança jurídica ou confirmando a validade das normas (Batista, 2011, p. 108).

### 3.1 FUNDAMENTOS DA PENA

De um modo geral, entende-se que a estrutura do direito penal atual está marcada pela coercitividade das normas jurídicas, de modo que a previsão de uma conduta como crime está sempre vinculada à possibilidade de um ato de coerção exercido pelo Estado (Carvalho, 2013, p. 39).

Nessa linha, ao conceituar a pena, Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 629) narra que é o meio de punição imposto pelo Estado ao indivíduo infrator, através da ação penal, a fim de retribuir o crime cometido e prevenir a ocorrência de novos delitos. A descreve como:

A pena é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas (Nucci, 2023, p. 631).

A distinção entre a justificação e a finalidade da pena é de deveras importância para que seja possível classificá-las, de forma precisa. Entende-se, de acordo com a doutrina, que a justificação da sanção penal remete à sua necessidade para manutenção da ordem jurídica, sendo também condição indispensável para conviver em sociedade (Falcón y Tella; Falcón y Tella, 2008, p. 141).

Em contrapartida, entende-se que, apesar de ser necessária, deve-se recorrer à sanção penal apenas como uma *ultima ratio*, sendo o último recurso aplicável, quando todos os outros modos de ordem e proteção da sociedade tenham falhado, ou seja, a sanção penal deve ser um recurso quando diante de uma maior necessidade de proteção da sociedade (Falcón y Tella; Falcón y Tella, 2008, p. 142). Nesse contexto, então, a sanção pena, diga-se, a pena, se configura como um mal, mas um mal necessário.

Franz Von Liszt (2005, p. 38) descreve que a objetivação da pena teve como resultado que, *i*) as considerações necessárias para sua aplicação, *ii*) o conteúdo, e *iii*) o alcance da reação, o próprio aspecto da pena, determinam-se e estão subordinados à ideia do fim. Para o autor, esse resultado, simplificadamente, demonstra que através da autolimitação, a *potestade* punitiva se converte em Direito Penal, no próprio *ius puniendi*.

A pena é a sanção mais dura que existe no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, por meio de sua aplicação, manifesta-se o exercício de poder soberano do Estado, o “direito” e “poder” de punir (Caciedo, 2017, p. 39).

A legitimidade estatal acerca do *ius puniendi*, ao longo do tempo, restou justificada por diversos discursos, denominados de “teorias da pena”, que pretendiam encontrar uma fundamentação no que tange os limites desse poder de punir. Faz-se necessário, então, discutir acerca da legitimidade do direito de punir, e principalmente, se há alguma justificativa sobre a potencialidade lesiva do Estado.

Nessa perspectiva, também é importante realizar o questionamento se há realmente que castigar, o que, conseqüentemente, leva a se inquirir acerca da necessidade, ou não, de sancionar (Falcón y Tella; Falcón y Tella, 2008, p. 142-249). Feitas tais considerações, acerca da legitimação e justificativa do direito de punir do Estado, Roxin (1986, p. 15) escreve que:

com base em que pressupostos se justifica que o grupo de homens associados no Estado prive de liberdade algum dos seus membros ou intervenha de outro modo, conformando a sua vida? Esta é uma pergunta acerca da legitimação e dos limites do poder estatal (Roxin, 1986, p. 15)

Essa pergunta foi repetida ao passar dos tempos, e, à época, de acordo com Roxin, ele entendia que só foram formuladas três soluções: a Teoria da Retribuição, Teoria da Prevenção Especial, e Teoria da Prevenção Geral.

Todavia, deve-se mencionar que esse trecho representa apenas uma visão geral e mais centralizada, tendo em vista que além das teorias mencionados por Roxin, que possuem suas próprias variantes, a exemplo da Prevenção Geral Positiva e Negativa, e Prevenção Especial Positiva e Negativa, também existe a Teoria Unificadora (Eclética), Consensual, Comunicativa, Retribuição Equivalente e Agnóstica.

O direito de punir, na concepção do ilustre jurista e filósofo Tobias Barreto (2004, p. 164), é um conceito científico, ou pode-se dizer uma fórmula, na qual a própria ciência delimita um fato geral e, de certa forma, cotidiano, acerca da imposição de penas para os criminosos, que, por meio de suas ações, perturbam e ofendem a ordem social. Questionar se realmente existe tal direito impõe a necessidade de se fazer duas perguntas:

1.º se ha com effeito crimes ou acções perturbadoras da harmonia publica, e se o homem é realmente capaz de pratica-las; 2.º se a sociedade, empregando medidas repressivas contra o crime, procede de um modo racional e adaptado ao seu destino, se satisfaz assim uma necessidade que lhe é imposta pela mesma lei da sua existência. (Barreto, 2004, p. 164).

É possível responder a primeira pergunta intuitivamente, segundo Tobias Barreto, de modo que, independentemente da causa que determine os fatos anômalos, é inegável que, na vida social, estão presentes fatos sociais anômalos, diretamente opostos ao modo de viver comum, responsáveis por perturbar a ordem do direito (Barreto, 2004, p. 197). Na ocasião em que surgissem dúvidas se tais fenômenos partem de uma causa livre e capaz de responder por suas próprias ações, tal como se figura o homem regularmente, é certo dizer que quando o indivíduo criminoso se põe em conflito com a lei penal, é a ocasião de um mal que importa repelir (Barreto, 2004, p. 164).

Já ao responder a segunda questão, o autor discorre que não se pode contestar a faculdade de policiar do Estado, inclusive no sentido de prevenir, para que o contágio dos “doentes” não implique em uma prejudicialidade à parte sã da sociedade. Ou seja, para Tobias Barreto (2004, p. 165), “o direito de punir é uma necessidade imposta ao organismo social por força do seu próprio desenvolvimento”.

Segundo Beccaria (2021, p. 28), “o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça.”. O que distingue o Estado, a comunidade jurídica por se dizer, de uma organização criminosa, é a limitação e legitimação do exercício do poder de punir, já que ambos impõem a sua vontade através dos mesmos recursos, a privação de bens por meio da violência, e a sanção é considerada uma manifesta imposição de violência (Carvalho, 2013, p. 41).

Com base nas considerações dos autores Bozza e Zilio, 2021, p. 12), o poder punitivo trata-se de um fato meramente político, de modo que ao discutir sobre ele, em verdade, se está discutindo sobre os modelos de Estado, porquanto cada teoria da pena irá refletir um modelo estatal

Beccaria (2021, p. 20), sobre a origem do direito de punir:

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

Então, sabe-se que Beccaria entende o direito de punir como pertencente das leis, que são o órgão da vontade de todos (Beccaria, 2021, p. 71). Ainda, segundo o referido autor (2021, p. 56), “A soberania e as leis não são mais do que a soma das pequenas porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, resultado da união das vontades particulares”.

As penas não podem ter como finalidade atormentar um ser sensível, nem fazer que um crime não cometido seja cometido. A única finalidade possível dos castigos é impedir que o culpado seja nocivo para a sociedade no futuro e desviar seus concidadãos da senda do crime (Beccaria, 2021, p. 53). Nesse sentido, entende-se que as penas devem ser aplicadas de uma forma em que sejam proporcionais aos delitos que foram cometidos, a fim de que os castigos produzam os fins esperados:

Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir. Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua, e por conseguinte, tirânica. (Beccaria, 2021, p. 55)

Carvalho (2013, p. 41) afirma que existem duas conclusões sobre a concepção moderna da percepção e representação da sanção penal. A primeira é que a ordem jurídico-política é instaurada mediante uso da força e a reivindicação de sua legitimidade; e a segunda é que a pena imposta pela autoridade é, ao mesmo tempo, um ato de violência programado pelo poder político, e racionalizado pelo saber jurídico. Assim, tendo em vista que a pena se caracteriza como ato de violência, passa-se a impor que o exercício da força, no interior da ordem política, seja limitado por regras e legitimado por discursos. Diante dessa perspectiva, as regras representam o limite do *ius puniendi*, que é o poder e dever de punir do Estado, e os discursos são representados as teorias da pena.

Os efeitos da pena são, de certo modo, compreendidos através de estudos descomprometidos. Pode-se concluir que ela, a pena, é reconhecida como meio protetor do ordenamento jurídico. E é esse efeito, ainda que incerto, que permite determiná-lo também como fim. Ele permite que seja realizada uma adaptação da pena à ideia de fim. A pena irá se colocar a serviço da proteção dos bens jurídicos (Liszt, 2005, p. 37-38).

### 3.2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS

A pena pode ser caracterizada como uma reação imposta pela sociedade contra um fato que definido como lei, diz-se, um fato que viole alguma das normas fundamentais da estrutura social (Masson, 2024, p. 489).

O fenômeno punitivo era algo que já existia desde os primeiros grupos primitivos. Nessas organizações judiciárias primitivas, a pena, de cunho violento e impulsivo, representava uma reação contra qualquer violação das normas de convivência, visando exprimir o sentimento de vingança de sangue, ou a revolta das comunidades (Marques, 2016, p. 5-8).

Com a evolução das dinâmicas sociais, esses fundamentos baseados na ideia de vingança e castigo vão se regulando, e, gradativamente “abandonando os seus apoios extrajurídicos e tomando o sentido de uma instituição de Direito posta nas mãos do poder público para a manutenção da ordem e segurança social” (Masson, 2024, p. 489).

Nessa perspectiva, com o surgimento das punições dos indivíduos nas sociedades, desde o cenário da vingança privada até o momento em que o controle punitivo é transferido ao Estado, passou-se a questionar e refletir sobre o porquê punir, de modo que existem duas justificativas principais para a pena: ela deve compensar uma injustiça passada, ou deve atuar como mecanismo para evitar a ocorrência de ilícitos penais futuros (Günther, 2004, p. 190).

Dentro dessas teorias, que visam justificar a pena, sua principal distinção se dá com base nos fins: umas consideram a pena como um fim em si mesma, e outras consideram que ela é um meio para alcançar outros fins (Pêcego, 2022, p.24). Ou seja, na primeira, com a ideia da justiça, a pena visa castigar e reparar com mal o próprio mal causado, enquanto a segunda utiliza critérios utilitários, visando prevenir a criminalidade com instrumentos de defesa social ou com a correção do condenado (Bozza; Zilio, 2021, p. 23).

Sob a ótica do jurista Evguiéni Pachukanis, que traz uma abordagem da teoria do direito no contexto do marxismo, a legislação arcaica foi constituída a partir da violação à norma e dos conflitos que decorrem dessa violação. Assim, quando há uma violação a existência pacífica e tranquila dos seres humanos, surge a necessidade de se fixar e definir o conteúdo dos direitos e das obrigações mútuas (Pachukanis, 2017, p. 166): “a lei cria o direito ao criar o delito”.

Pachukanis explica que o direito penal tem sua origem vinculada à vingança de sangue, representada pela luta pela existência, o que seria um fato puramente biológico (Pachukanis, 2017, p. 170). A vingança assemelha, assim, o princípio da reparação equivalente, onde o ofendido executa sua vingança, eliminando a possibilidade de ser realizada outra posteriormente. Ocorre que, ainda assim, apesar de ser resolvida, serviria como motivo para se executar uma nova vingança.

Apenas com o sistema de regaste mediante pagamento, a saber, a atual fiança, que a vingança passou a ser regulada pelo Estado, se tornando uma forma de retaliação sob a perspectiva da lei de talião, “olho por olho, dente por dente” (Pachukanis, 2017, p. 200). A vingança, como um fenômeno puramente biológico, está vinculada de maneira intrínseca à ideia de reparação equivalente, e “se torna uma instituição jurídica na medida em que opera em uma relação com a forma da troca de equivalentes a troca baseada no valor” (Pachukanis, 2017, p. 215).

Outrossim, no que tange às Escolas Penais, objeto de estudo tanto no ramo do Direito Penal quanto da Criminologia, foram responsáveis por influenciar e moldar profundamente o desenvolvimento desses dois ramos, mas, partindo de enfoques distintos, levando a visões diversas sobre como lidar com a criminalidade e como compreender o fenômeno do crime. Servem, então, como base para várias discussões atuais no que diz respeito à função e os métodos do sistema penal.

Pode-se dizer, dessa forma, que as Escolas Penais retratam correntes de pensamento distintas, notadamente ao tratar sobre a legitimidade do direito de punir, da natureza do delito, e das finalidades das sanções. Assim, verifica-se que o conceito da pena, assim como seus efeitos, varia de acordo com o contexto em que se está analisando, ou seja, perante qual escola se está.

As duas Escolas Penais que serão aqui abordadas, Clássica e Positiva, são constituídas por inúmeros autores, em sua substancial maioria italianos, e, que apresentam concepções distintas acerca do Direito Penal, de uma forma geral, e, também particularmente, sobre o fundamento e a finalidade que se atribui ao castigo, a pena (Falcón y Tella; Falcón y Tella, 2008, p. 241).

Segundo o próprio ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se, ainda, a presença de resquícios do aspecto retributivo da pena na privação de liberdade do indivíduo, conforme espelhado no Código Penal (1940), em seu art. 59:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

No ordenamento jurídico atual, pode-se conceituar a pena como um meio de privação ou restrição de bens jurídicos, que deve ser imposta na conformidade da lei pelos órgãos jurisdicionais, ao indivíduo que for julgado como o culpado de ter cometido uma infração penal. Nesse sentido, para sua caracterização, a pena deve ser pessoal, necessária e suficiente, imediata e ineludível, proporcionada e individualizada (Falcón y Tella; Falcón y Tella, 2008, p. 152).

Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado mas também de alerta aos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e, por isso, os deve intimidar; e não é um discurso este de se fazer pouco caso; mas pelo menos dele não deriva a habitual contradição entre a função repressiva e a função preventiva da pena: aquilo que a pena deveria ser para beneficiar o culpado não é aquilo que deveria ser para beneficiar os outros; não há entre esses dois aspectos da instituição possibilidade de conciliação. (Carnelutti, 2023, p. 73)

### 3.2.1 Escola clássica

Durante o “século das luzes”, no final do século XVIII até a metade do século XIX, surge a Escola Clássica, com filiação ao movimento do Iluminismo, em resposta ao Estado Absolutista (Masson, 2024, p. 108). Os estudos e escritos de Cesare Beccaria foram de fundamental importância para a origem da base teórica, que foram desenvolvidos, especialmente, pelos intelectuais Francesco Carrara, Carmignani e Rossi.

De forma simplificada: *i)* o crime era compreendido como um conceito meramente jurídico, lastreando-se no direito natural; *ii)* predominava a concepção do livre-arbítrio, de modo que o homem, ao agir de acordo com sua própria vontade, torna-se moralmente responsável pelas suas ações; *iii)* assim, sendo responsável por suas próprias ações, deve ser imposta uma penal ao indivíduo que infringiu à norma penal, como forma de retribuição pelo mal causado (Masson, 2024, p. 108).

A Escola Clássica, cujo marco principal se deu com a publicação da obra “Dos Delitos e das Penas” (1764) de Cesare Beccaria, tem como ideia principal que a função da pena é, essencialmente, a defesa social. Conforme Baratta (2021, p. 37): “o fim da pena não é a retribuição, nem a emenda, mas sim a eliminação do perigo social que sobreviria da impunidade do delito”.

A pena, nessa escola, é entendida como um mal imposto ao indivíduo, este merecedor de um castigo, por ter cometido, voluntaria e conscientemente, uma falta considerada como crime. A pena resta fundada nas condições de inteligência normal e vontade livre, portanto, nesses termos, ela só se torna legítima caso o indivíduo que sofre seja o culpado, e se tiver praticado o ato punível enquanto na posse ou gozo da responsabilidade moral (Aragão, 1977, p. 213).

A pena não é imposta apenas como um meio eficaz de defesa social, mas também como um castigo que é devido a quem quer que seja o culpado de tal ato. Ou seja, a pena não é um remédio contra o crime, e sim uma punição que é merecida ao indivíduo, tendo em vista o mal que voluntariamente provocou. Ela é aplicada visando a satisfação da ideia de justiça retributiva, não pela conservação da sociedade (Aragão, 1977, p. 213-214).

De modo geral, os princípios fundamentais da Escola Clássica são: *i)* o crime é um ente jurídico; não uma ação, mas sim uma infração; *ii)* punibilidade é baseada no livre-arbítrio; *iii)* a pena tem caráter de retribuição pela culpa moral do delinquente, de modo a prevenir o delito e reparar a ordem social; *iv)* método e raciocínio lógico-dedutivo (Penteado Filho, 2020, p. 32).

No tocante à responsabilidade penal do criminoso, ela é fundada na responsabilidade moral, a qual tem como base o livre arbítrio, pois trata-se de uma faculdade inerente à alma humana (Aragão, 1977, p. 57). Esse livre arbítrio serve, portanto, como justificção às penas que se impõem aos delinquentes como um castigo decorrente da conduta delituosa e voluntária. Ou seja, o homem é moralmente culpado e legalmente responsável por suas ações, já que possui o livre arbítrio.

### **3.2.2 Escola positiva**

A Escola Positiva, conhecida também como “Escola Antropológica”, entra em contradição ao princípio fundamental da Escola Clássica, ao considerar que: “o livre arbítrio é uma ilusão subjetiva, desmentida pela fisiopsicológica positiva” (Aragão,

1977, p. 61). Isso, pois, adere à ideia do determinismo psicológico, no sentido que a vontade do homem será sempre determinada por motivos mais fortes.

A pena passa a ser vista de forma completamente distinta da Escola Clássica, já que sua aplicação passa a ser entendida como uma reação natural do Estado contra as ações ilegais dos indivíduos. A ideia da ressocialização deixa de possuir tanta relevância, ficando em um plano secundário (Bitencourt, 2020, p. 249).

A pena passa a ser considerada um remédio contra o crime, pois agora sua aplicação visa a defesa social, e não o castigo (Aragão, 1977, p. 218). Nesse sentido:

Admitindo o delito e o delinquente como patologias sociais, dispensava a necessidade de a responsabilidade penal fundar-se em conceitos morais. A pena perde seu tradicional caráter vindicativo retributivo, reduzindo-se a um provimento utilitarista; seus fundamentos não são a natureza e a gravidade do crime, mas a personalidade do réu, sua capacidade de adaptação e especialmente sua perigosidade<sup>202</sup>. (Bitencourt, 2020, p. 249)

Essa escola possui três fases, e em cada uma houve a predominância de certo aspecto. A primeira é a fase antropológica, marcada pela influência de Cesare Lombroso, segunda é a fase sociológica, com Enrico Ferri, e a terceira é a fase jurídica, com Rafael Garofalo.

Cesare Lombroso, através de suas ideias e investigações científicas, foi considerado o criador e fundador da Antropologia Criminal, sendo reconhecido também como o responsável pelo nascimento da Escola Positiva de Direito, no século XIX, inspirada no positivismo de Augusto Comte, e, especialmente, pelo evolucionismo de Darwin (Lombroso, 2016, p. 6).

O autor utiliza-se da forma positiva de interpretação, com apego aos “fatos”. Ele, em diversas obras, dedicou-se ao estudo das tatuagens, fazendo classificações dos diversos tipos de criminosos a partir delas. Além disso, utilizou a medicina legal para tentar justificar suas teorias, baseando-se nos caracteres físicos e fisiológicos (Lombroso, 2016, p. 7).

Segundo o autor, a tatuagem representa mais uma característica psicológica do que anatômica, e a frequência em que se sobrepõe a ela é uma das características mais singulares do homem primitivo, ou em estado de selvageria (Lombroso, 2016, p. 30). Em seus estudos, ele examinou e comparou como se explicam as tatuagens em 9.234 indivíduos, sendo 3.886 “soldados honestos” e 5.348 “criminais” (Lombroso, 2016, p. 30).

Na classe dos delinquentes, “a tatuagem assume um caráter particular, e estranha tenacidade e difusão” (Lombroso, 2016, p. 32). Ao analisar os desenhos escolhidos, além de assumirem uma especial frequência, apresentam um cunho particular e criminal, constatou-se que a tatuagem expressava o ânimo violento ou vingativo (Lombroso, 2016, p. 33).

Lombroso considera também que, uma característica em comum entre os delinquentes, os selvagens e os marinheiros, é a presença da multiplicidade das tatuagens em todas as partes do corpo, de modo que o lugar e a quantidade delas provam a “ vaidade instintiva” dos criminosos, além de considerar que a multiplicidade representa a pouca sensibilidade à dor dos delinquentes (Lombroso, 2016, p. 34-36).

A preferência dos delinquentes pelas tatuagens, tendo que passar por um processo doloroso, longo e perigoso, filiada à grande frequência de traumas neles, ocasionaram a suspeita de que há, nos delinquentes, uma sensibilidade à dor física mais abafada do que a das pessoas comuns (Lombroso, 2016, p. 47).

### 3.3 AS SEMÂNTICAS DO CASTIGO: TEORIAS (DES)LEGITIMADORAS DA PENA

A teoria da pena, classificada como “penologia”, é baseada na metodologia de Ferrajoli em Direito e Razão, e diz respeito ao porquê, como e quando punir, por meio de uma abordagem de questões atinentes à fundamentação (teorias da pena), aplicação, execução e a extinção das penas e medidas de segurança (Carvalho, 2013, p. 45-46).

As teorias da pena, de um modo geral, são, portanto, narrativas de justificção sobre a punição, tendo em vista que, na modernidade, fomenta-se a proposição de modelos universais legitimadores das sanções, essas que possam ser aplicadas em quaisquer situações. Nessa linha, o processo de elaboração das justificativas das sanções adere uma pretensão de cientificidade e de racionalização do poder soberano, de modo que “transforma-se, desse modo, em um evidente exercício de construção de tipos ideais, gerais e abstratos, que permitem harmonizar toda a programação das agências do sistema penal em tomo de determinado princípio ou sentido unificador” (Carvalho, 2013, p. 47).

A pena, espécie de sanção penal, tem como finalidade castigar o indivíduo, readaptá-lo ao convívio na sociedade, além de coibir a prática de novas infrações

através do seu caráter intimidativo, este que se endereça à sociedade como um todo (Masson, 2024, p. 489). Com isso, em relação à busca por readaptar o indivíduo, pretende-se atribuir à pena o fim ideal de ressocialização, que jamais poderá ser impelida do apenado, sendo também uma forma de garantir e reforçar a confiança social que se tem no Direito (Roxin, 1997, p. 95).

Preferencialmente, a ideia da punição deve ser sempre aplicada de modo subsidiário à prevenção. Todavia, de acordo com Beccaria (2021, p. 113), compreende-se que na sociedade atual, os meios de punição aplicados são, em geral, insuficientes ou contrários aos fins que se propõem: “É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.” (Beccaria, 2021, p. 120).

O referido autor descreve que, a fim de reduzir a criminalidade e o cometimento de delitos, o Estado deve promover também a aplicação de políticas públicas eficazes que tenham como objeto a melhoria da qualidade de ensino. Veja: “Afim, o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação” (Beccaria, 2021, p. 119)

Como se observa, a finalidade da pena é controversa, e se relaciona com as teorias da pena, que buscam identificar os fins aos quais ela se destina. Nessa linha, são três as principais teorias que explicam as finalidades: *i*) teoria absoluta, a qual define a finalidade da pena como retributiva; *ii*) teoria relativa (prevenção geral e prevenção especial), que considera a pena como um instrumento de prevenção; *iii*) e a teoria mista (ecclética), que representa uma reunião das ideias das teorias absoluta e relativa, na qual a pena possui dupla finalidade, retributiva e preventiva.

### **3.3.1 Teoria Retributiva (Absoluta)**

A Teoria Retributiva da pena, também conhecida como Teoria Absoluta, considera a pena como um mal, um castigo, que será aplicado ao indivíduo como forma de retribuição pelo mal causado através do crime, estando sua imposição justificada “não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado: *“quia peccatum”*, evidenciando o caráter de retribuição (Bitencourt, 2020, p. 311).

Conforme expõe Klaus Günther (2004, p. 190-191), a Teoria Absoluta possui sua origem na ideia de retribuição, no sentido de que o causador do dano deverá repará-lo, e caso não seja possível, toma-se do autor do dano o mesmo que ele tomou da vítima, na ideia do princípio do Talião: “olho por olho, dente por dente”. Essa teoria entrelaça a relação entre o autor do ilícito e a própria vítima, tal qual às comunidades familiares de cada um deles.

“Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena<sup>308</sup>, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.” (Bitencourt, 2020, p. 314)

Segundo Carvalho (2013, p. 53), as teorias Absolutas “sustentam-se no ideal de que o delito é percebido como uma ruptura com a obrigação contratual, configurando a pena uma indenização pelo mal praticado”. Afere-se, então, que a pena não pode ter qualquer finalidade utilitária, de modo que são considerados ilegítimos os objetivos de melhorar ou corrigir o delinquente, ou de intimidar ou persuadir os não delinquentes a não praticar crimes. Dessa forma, o autor sustenta que a pena possui um fim em si mesma, e tal teoria se estrutura sob a máxima de que o objetivo exclusivo da sanção seria a imposição de um mal, considerado justo, em razão de encontrar a proporção devida e sua justificação nesse mal (Carvalho, 2013, p. 55-58).

De um modo geral, a pena, aqui, vai representar uma justa retribuição pelo crime praticado, para que seja realizada a justiça. Ela se funda no livre-arbítrio, sob a capacidade de escolha pela vontade humana entre o bem e o mal, a fim de que a pena sirva para compensar a culpa do indivíduo que escolheu realizar tal conduta indevida, o mal, classificada como delito (Caciedo, 2017, p. 41).

Nessa linha, discorre Jorge de Figueiredo Dias:

[...] uma pena retributiva esgota seu sentido no mal que faz sofrer ao delinqüente como compensação ou expiação do mal do crime, nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa, que acaba por se revelar não só estranha, mas no fundo inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinqüente e restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime; inimiga em suma, de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade. (Dias, 1999, p. 95-96)

As concepções retributivistas que mais se destacaram foram defendidas por dois pensadores do idealismo alemão, Immanuel Kant, com sua obra *A Metafísica dos Costumes* (1797), e por Georg W. F. Hegel, na *Filosofia do Direito* (1820), obras fundamentais da filosofia do iluminismo (Cacicedo, 2017, p. 41).

Para Kant, em sua *Teoria da Retribuição Ética ou Moral*, sua concepção da pena parte da manifestação do imperativo categórico pelo princípio da universalidade e da dignidade da pessoa humana. É chamado de imperativo da moralidade, e refere-se ao agir moral, sendo exigido pelo homem como dever (Bozza; Zilio, 2021, p. 33-34).

Parte-se do entendimento que a lei é um imperativo categórico, sendo inaceitável, sob uma perspectiva ética, que o direito de castigar o indivíduo delinquente se baseie em “supostas razões de utilidade social” (Bitencourt, 2020, p. 315). Assim, entende-se que a justificação e aplicação da pena origina-se a partir de uma necessidade ética, de uma excepcional imposição de justiça, devendo ser aplicada apenas caso exista alguma violação às leis (Prado, 2004, p. 2).

Em síntese, Kant considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva, seja especial ou geral, da pena. Sua aplicação deve decorrer da simples infringência da lei penal, isto é, da prática do delito (Bitencourt, 2020, p. 320).

Na *Teoria da Retribuição Lógico-jurídica* de Hegel, a pena, enquanto violação do direito, corresponde a negação do delito em si, de modo que, em decorrência disso, também é considerada como a própria afirmação do direito que fora negado pela prática do crime (Prado, 2004, p. 2).

Ou seja, para Hegel, a justificação da pena é de ordem jurídica, fundada na ideia de reparação do direito. utilizando-se um mal capaz de reestabelecer a norma que fora violada (Bitencourt, 2020, p. 315).

A ideia da pena retributiva exerceu um absoluto domínio na *communis opinio* dos penalistas, sendo uma criação dirigida para um fim e função consciente do objetivo de uma sociedade organizada, no sentido de que a retribuição seria uma consequência necessária do crime, ou até mesmo uma forma de proteção de bens jurídicos (Liszt, 2005, p. 7-9).

A principal crítica em relação à teoria retributiva é a ideia da escalção: já que nenhuma retribuição é capaz de corresponder exatamente àquilo que deve compensar, ela, conseqüentemente, vai fazer surgir uma nova injustiça, demandando, de tal forma, uma nova retribuição. Ademais, diz-se que a simples reparação baseada no valor do bem jurídico atingido não é capaz de compensar a vergonha, na medida subjetiva e variada de cada caso concreto, em que foi sofrido pela vítima, tão qual, em relação à pessoa que sofreu a punição, pode ser provocado uma convicção de ter sofrido uma injustiça, a qual vai se exigir também reparação (Günther, 2004, p. 191).

Vale dizer que a possibilidade de pagar pelo delito com a privação de liberdade abstrata só surgiu assim que todas as formas concretas de riqueza social estivessem reduzidas à forma simples e abstrata, o trabalho humano medido pelo tempo. Logo, a ideia da reparação equivalente, no direito penal moderno, é a privação da liberdade por um prazo determinado e especificado por uma sentença, que está profundamente ligado ao homem abstrato a à abstração do trabalho humano mensurável pelo tempo (Pachukanis, 2017, p. 146).

A crítica de Pachukanis à teoria da equivalência da pena se pauta na tentativa de justificar a punição como uma restituição proporcional ao crime, no sentido de que a “lógica da equivalência vai nascer das relações materiais da sociedade de produção mercantil e não apenas de confusões teóricas” (Pachukanis, 2017, p. 174).

Essa personalidade retributiva da pena, que se verifica quando há o cometimento de um crime, possui no sistema jurídico brasileiro um critério de proporcionalidade, de modo que as penas devem ser aplicadas proporcionalmente ao delito, formato esse que se distingue muito da antiga concepção de retribuição, a qual se evidencia que era extremamente desproporcional (Beccaria, 2021, p. 75).

### **3.3.2 Teoria Preventiva (Relativa)**

Ihering, em sua obra *O fim no direito* (1877), utiliza como ponto de partida de suas reflexões a ideia básica das teorias relativas, qualificando a finalidade da força motriz que é gerada nas próprias entranhas do direito e do Estado, de modo que, por conta própria, foi razão suficiente para que se propiciasse à discussão científica com o pensamento finalista. E, alinhado a isso, o descontentamento generalizado em relação aos resultados práticos da legislação penal e a sensação de pânico

provocada, que provocaram dúvidas sobre as doutrinas que dominavam a *communis opinio* do direito penal (Liszt, 2005, p. 11).

O movimento foi ganhando impulso com a publicação de vários escritos na própria Alemanha, mas fala-se principalmente da sua progressão na Itália e França, com a Escola Antropológica, liderada por Lombroso, Ferri e Garofalo, que, ao lutarem contra a criminalística clássica, negam o caráter de disciplina jurídica ao direito penal, o convertendo em um ramo das ciências sociais; desconfia dos efeitos da pena e busca substituí-las por medidas preventivas. Seu principal objetivo é explorar as causas dos crimes (Liszt, 2005, p. 13).

As teorias preventivas são responsáveis por constituir o conjunto de discursos de maior influência no âmbito da penologia contemporânea, tendo em vista que o debate sobre a racionalização da punição gira em torno das teorias relativas (Cacicedo, 2017, p. 45).

Conforme Carvalho (2013, p. 63), “o sentido utilitário da pena rompe o pensamento retributivista, no qual a sanção possui finalidade em si mesma ao repreender fatos passados ao invés de atribuir significado futuro”. É essa opinião que se percebe na descrição de Beccaria, sobre os meios de prevenir crimes:

[...] e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida (Beccaria, 2021, p. 113).

Nesse cenário, afere-se que, em oposição às ideias retributivistas, a prevenção do delito passa a ter, necessariamente, uma finalidade social (Cacicedo, 2017, p. 45).

As funções preventivas da pena são caracterizadas pelo modelo de prevenção geral, que se subdivide em prevenção geral negativa (teorias de dissuasão) e prevenção geral positiva (teorias da emenda). A teoria da prevenção (teoria relativa), portanto, visa aplicar a pena para evitar a prática de outros crimes, podendo se destinar a sociedade ou ao próprio delinquente (Carvalho, 2013, p. 61).

Compreende-se que, gradativamente, o caráter da pena vai mudando, de modo que a experiência abre o caminho de acesso à compreensão da utilidade da pena. É dizer que com a ideia da finalidade da pena, os pressupostos da pena, assim como seu conteúdo e alcance, se desenvolvem, e a potestade punitiva se torna o

direito penal, no sentido que o processo evolutivo ao qual se deu início transforma, conseqüentemente, a reação cega do indivíduo em consciente proteção de bens jurídicos, pela sociedade (Liszt, 2005, p. 14-15).

Beccaria, então, desenvolve uma teoria da pena baseada em critérios de utilidade social. Fala-se aqui da teoria relativa, onde há uma preocupação com a função social da pena, procurando evitar a prática de novos crimes. Busca-se, então, o equilíbrio social, de modo que a pena é apresentada com um caráter ressocializador e reeducador (Carvalho, 2013, p. 63).

Ainda sobre a ideia de proporcionalidade e necessidade para aplicação da sanção penal, considera-se que a pena adquire uma finalidade intimidatória:

[...] os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado (Beccaria, 2021, p. 113).

### 3.3.2.1 Teoria da prevenção geral

A teoria da prevenção geral se direciona à sociedade como um todo, e a pena imposta aquele que comete um delito assume, então, um papel de contraestimular aos demais indivíduos para não cometerem crime, sob pena de sofrerem os mesmos castigos que forma impostos aquele. Utiliza-se o medo e capacidade racional e livre do homem para produzir uma motivação para que não se cometam delitos (Bitencourt, 2011, p. 107).

O foco dessa teoria é a sua influência na população, na sociedade em geral, pretendendo que o tão alegado valor positivo da punição atue sobre pessoas que não foram criminalizadas, ou seja, não foram submetidos à pena criminal (Cacicedo, 2017, p. 45-47). Nessa linha:

Para uns a “correção” dos delinqüentes seria uma utopia pelo que a prevenção especial só se poderia dirigir à sua intimidação individual: a pena visaria, em definitivo, atemorizar o delinqüente até um ponto em que ele não repetiria no futuro a prática de crimes. Enquanto para outros a prevenção especial lograria alcançar um efeito de pura defesa social através da separação ou segregação do delinqüente, só assim se podendo atingir a neutralização da sua perigosidade social. Bem podendo então falar-se, em qualquer destas hipóteses, de uma prevenção especial negativa ou de inocuização. (Dias, 1999, p. 103)

A ameaça e a execução da pena, ao atuar sobre a coletividade, devem fazer que os autores de ilícitos penais em potencial desistam de seus planos, preferencialmente, em razão do medo e do horror que lhes foram provocados pela ameaça da pena, assim pela experiência da sua execução. Essa é a Teoria da Prevenção Geral Negativa, ao considerar que a punição do delinquente apenas como um meio para provocar algo em terceiros, nada tendo haver com o apenado ou sua conduta, mas o instrumentalizando apenas para alcançar outros fins, como por exemplo, de estabelecer um exemplo para os demais (Günther, 2004, p. 193).

### 3.3.2.2 Teoria da prevenção especial

Quando a pena não se destina às atitudes de terceiros, mas busca ter um efeito intimidatório sobre o próprio delinquente, de modo que deve impedi-lo de voltar a praticar ilícitos penais no futuro, fala-se na Teoria da Prevenção Especial (Günther, 2004, p. 195).

A prevenção do delito, por meio das teorias da prevenção especial, se dá a partir dos efeitos positivos que a pena irá produzir sobre as pessoas criminalizadas e submetidas à punição pelo sistema de justiça criminal (Cacicedo, 2017, p. 46).

Logo, a teoria da prevenção especial, assim como a geral, tem o objetivo de evitar o cometimento de delitos, mas, ao contrário da prevenção geral que se volta à sociedade, esta se dirige unicamente ao indivíduo, visando que ele, especialmente, não volte a cometer crimes (Bitencourt, 2020, p. 349). Trata-se de uma prevenção da reincidência. A aplicação da pena deve se dar com base na ideia de ressocialização e reeducação do delinquente, ou seja, de acordo com o comportamento. Ela se divide entre prevenção especial positiva e negativa.

Na Teoria da Prevenção Especial Positiva, entende-se que a pena deve causar arrependimento, compreensão e até mesmo regeneração, a fim de viabilizar uma mudança de atitude que garanta uma adaptação externa à ordem legal (Günther, 2004, p. 196). Todavia, diante do contexto atual dos sistemas prisionais, a ocorrência de tais efeitos são improváveis, já que a experiência prática demonstra que os criminosos, dentro do cárcere, são socializados no meio criminoso de forma duradoura.

Por sua vez, a Teoria da Prevenção Especial Negativa aborda a inocuização do delinquente, evitando a reiteração delitiva por meio da intimidação. Aqui, não há preocupação alguma com o estado mental ou psíquico do criminoso, a finalidade é apenas e unicamente a neutralização de um comportamento nocivo à sociedade. Trata-se de “um mal necessário” (Carvalho, 2013, p. 50). Em suma, a teoria da prevenção especial representa os fins da pena, sua finalidade, como determinados de acordo com o perfil do criminoso.

Baseando-se no estímulo e reação idealizados com o behaviorismo, essa teoria deve constituir um contraestímulo que seja suficientemente intensivo a fim de impedir, tal como reflexo, que o delinquente no futuro pratique o ilícito planejado. Ou, deve até mesmo colocar em prática um cálculo estratégico, no sentido de qual o crime não compensa, já que os custos (a pena) evidenciados, são sempre maiores do que o ganho que se espera com a prática do delito (Günther, 2004, p. 195).

Ao subtrair a origem da pena, independente da ideia do fim, e, absoluto, a ideia da prevenção especial negativa se mostra como oposição às teorias relativas e combate às ideias absolutas, ao demonstrar que o aperfeiçoamento da pena com a ideia do fim é um resultado da evolução, e o coloca como postulado para o futuro. Permite toda a fundamentação metafísica da pena, além de, simultaneamente, impedir que a própria configuração empírica da pena seja influenciada por alguma especulação (Liszt, 2005, p. 15).

A inocuização do criminoso considerado incorrigível, na prevenção especial negativa, refere-se, de modo geral, à aplicação da pena de morte ou prisão perpétua, o que evidentemente fere garantias e direitos dos indivíduos que nos foram assegurados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVII, alíneas “a” e “e”, e inciso XLIX (Costa Santos; Rodrigues, 2016, p. 14).

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Assim, diante dos mecanismos de intervenção propostos pela Escola Positiva, que buscam neutralizar as possíveis condutas do criminoso, assim como apresentam fórmulas para tratar o criminoso, visando utilizar o castigo como meio de extinguir o delito do convívio social, Salo de Carvalho (2013, p. 348), faz uma crítica, ao dizer que inexistente projeto mais audacioso no âmbito das ciências criminais. Isso pois, o objetivo é, de certa forma, adquirir uma condição social em que haja convívio pacífico, sem violências ou prática de delitos, que só será obtida, supostamente, por meio da dominação da natureza humana, com o controle de sua agressividade e suas paixões.

## 4 A LARANJA DE BURGESS E KUBRICK: UTOPIA OU DISTOPIA?

A obra *Laranja Mecânica* é classificada como uma ficção científica de caráter distópico, e, tanto em sua versão literária original quanto na adaptação cinematográfica, é responsável por estabelecer, a partir da concepção do Método Ludovico, uma problematização no que tange à legitimidade e aos limites do *ius puniendi* estatal.

### 4.1 A PRESENÇA DO *IUS PUNIENDI* ESTATAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA OBRA

O tema de maior relevância explorado nesse universo é o modo como o controle estatal tem o poder de afetar a vida dos indivíduos. Isso porque, a fim de reduzir ou erradicar os níveis de criminalidade, e, por consequência, diminuir a superlotação nas prisões, o Estado desenvolve um método de condicionamento comportamental que irá retirar do preso qualquer traço de criminalidade, o transformando em um cidadão exemplar.

#### 4.1.1 O Método Ludovico como materialização da prevenção especial negativa

Tal como já fora abordado, a teoria da prevenção especial, que se fundamenta na ideia de evitar a reincidência criminal por parte do infrator, é dividida em duas vertentes, sendo elas: *i)* negativa, que pretende intimidar e neutralizar o indivíduo delinquente, e *ii)* positiva, cujo objetivo é a ressocialização desse indivíduo, de modo que estará apto a retornar ao convívio social.

Essa concepção surge de uma presunção na qual a pena não deve ter apenas a finalidade de punir, mas sim de transformar o indivíduo delinquente, de modo a reintegrá-lo a sociedade. É essa uma das teses principais abordadas na obra *Laranja Mecânica*, no livro e filme.

Recapitulando o enredo da obra, a narrativa acompanha Alex, um jovem violento que, após cometer diversos crimes hediondos, é preso e escolhido para participar de um experimento médico promovido pelo Estado: o tratamento Ludovico (método Ludovico). Esse procedimento tem como objetivo extinguir o comportamento violento do indivíduo por meio do condicionamento físico e psicológico. A intenção do

governo é clara: reduzir o índice de criminalidade, através de métodos modernos e “eficazes”, oferecendo à sociedade um exemplo de recuperação rápida, sem todo o custo e o tempo exigidos pela pena tradicional.

Assim, considerando que o objetivo da prevenção especial negativa é intimidar e segregar o delinquente, de modo a neutralizá-lo para eliminar sua capacidade de cometer novos delitos sua capacidade para o cometimento de crimes, resta evidente sua relação com o Método Ludovico.

Todavia, ao ser analisada sob a ótica da obra *Laranja Mecânica*, bem como da adaptação cinematográfica homônima, conclui-se que a teoria preventiva especial negativa é colocada em xeque, tendo em vista que são revelados os perigos éticos, morais e humanos dessa “reeducação” forçada.

De acordo com **Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 102)**, a prevenção especial positiva se justifica “na medida em que visa a reintegração social do condenado, promovendo sua reeducação e recondução à convivência social harmônica”. No entanto, o que se observa na obra é uma profunda deturpação dessa finalidade.

O tratamento aplicado a Alex não promove uma verdadeira transformação moral, mas sim um condicionamento repulsivo, uma vez que o sujeito deixa de praticar atos violentos, não por arrependimento ou por ter amadurecido, mas sim por ser incapaz de reagir, em razão das reações físicas causadas por esses impulsos.

Essa perda da autonomia moral, representada especialmente pela impossibilidade de voltar a ouvir Beethoven, artista que admirava, é a essência da crítica efetuada por Burgess.

Considera-se que, o Estado, ao impor uma mudança forçada do indivíduo, não tem uma atuação legítima e justificada, tendo em vista que não considera o indivíduo como ser humano, mas apenas como um problema social. Como afirma Luís Greco (2017, p. 134), “a prevenção especial só é legítima se não instrumentalizar o condenado como meio para fins sociais, mas respeitar sua dignidade como pessoa humana”.

Ademais, ao eliminar o livre-arbítrio de Alex, o sistema penal abre mão qualquer pretensão de justiça em troca da eficácia, propiciando um diálogo com os limites do poder punitivo do Estado. Afere-se que tal lógica utilitarista é problemática, pois, conforme lembra Zaffaroni (2003, p. 59), “o direito penal não pode prescindir do

respeito às garantias e direitos fundamentais sob pena de degenerar em um instrumento de opressão”.

Assim, conclui-se que, embora a teoria preventiva especial da pena tenha como finalidade evitar a reincidência e promover a ressocialização, sua aplicação deve ser guiada por critérios éticos rigorosos. A ficção de *Laranja Mecânica* funciona como um alerta poderoso: toda política penal que desrespeita a liberdade interior do ser humano, mesmo em nome da paz social, corre o risco de produzir monstros sob a aparência da ordem.

#### 4.2 ENTRE O REAL E O IMAGINÁRIO: A INOCUIZAÇÃO E O PROJETO DE LEI Nº 3.127/2019

Os povos antigos puniam com severidade a conjunção carnal violenta, tratando-se a castração de uma medida utilizada amplamente nos anos mais remotos.

A castração física, ao longo da história, era utilizada em comunidades antigas, com finalidades e objetivos diversos, sendo esse método adotado como motivação artística (canto), religiosa, médica, motivações políticas e criminais.

Atualmente, a castração física é utilizada no Brasil pela medicina, com o intuito de combater o câncer de próstata e testicular, além de ser utilizada para o tratamento de transsexuais, em casos de mudanças de sexo (Vieira; Santos, 2008, p. 20).

A castração química e física vem ganhando espaço no cenário brasileiro como forma de sanção para criminosos sexuais, tal tema vem sendo debatido ao longo dos anos, e provocando discussões entre juristas, doutrinadores e legisladores (Ferreira e Godinho 2017, p. 07).

No que diz respeito a castração química, cujo procedimento consiste na utilização de medicamentos, trata-se de um método relativamente moderno, com o avanço da medicina e das descobertas científicas, sua realização foi se tornando possível, e hoje é utilizada em alguns países como forma de punição aos criminosos sexuais.

Ao se discutir a castração química e física como método punitivo para criminosos sexuais no Brasil, se faz necessário um estudo aprofundado acerca do tema, devendo-se analisar a viabilidade em se adotar tal medida, assim como, debater e questionar se essa sanção a ser inserida em nosso ordenamento jurídico é a melhor

solução para inibir a reincidência de criminosos sexuais. Sobre o tema, menciona Silveira (2008, p. 286-287):

Inicia-se, assim, nos anos 90, um pontuar claramente punitivo e incapacitante, reclamando por uma aplicação de medida de segurança posterior à própria aplicação da pena, em uma versão do sistema do duplo binário. Esse sistema justifica um completo redesenho de medidas complementares, sempre tendo em vista o asseguramento de que o condenado não venha novamente a delinquir. Nesse mesmo caminho, são encontradas situações temporais e outras perpétuas, a serem aplicadas depois da libertação, como é o caso de tratamentos hormonais – também chamados de castração química – e de registro pública (sic) de criminosos sexuais.

#### 4.2.1 Castração química: conceito, métodos e resultados

*A priori*, deve-se diferenciar castração física e castração química. A castração física é um procedimento irreversível, sendo definida pela retirada dos órgãos reprodutores, que no homem seriam o pênis e os testículos. Em sentido contrário, a castração química não envolve a remoção de órgãos sexuais. Abordando o tema:

(...) na falta de melhor nome, utiliza-se a castração química como uma analogia, um efeito de linguagem. Não é uma castração, tem o efeito de castração (Magno, 2012, p. 88).

A castração química, é compreendida como a “injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência” (Ponteli; Sanches Jr., 2010, p. 2)

A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona (Mattos, 2009, p. 59):

Ao conceituar a castração química, Ponteli e Sanches Jr. (2010, p. 02) definem como: “[...] uma injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência”.

#### **4.2.2 O estigma e a deterioração da identidade: Efeitos da castração química no corpo do apenado**

O uso das substâncias utilizadas no procedimento da castração química tem efeito reversível no que tange ao bloqueio do hormônio da testosterona, mas ainda não há conclusão se outros efeitos advindos do uso desses medicamentos também desaparecem com a paralisação do tratamento. Conforme dispõem Vieira e Santos (2008, p.19), “[...] o uso prolongado da medicação pode causar efeitos irremediáveis”, tais como a falha na irrigação do pênis e na ereção, atrofia da genitália masculina, trombolismo, câncer de fígado, rearranjo da gordura corporal e perda de massa muscular.

Dessa forma, a grande preocupação em relação a estes medicamentos redutores da libido, é que estas substâncias podem apresentar alguns danos à saúde do indivíduo, podendo ocasionar sequelas, que pela falta de estudos satisfatórios, não se tem a certeza se serão ou não reversíveis, colocando em questão se os eventuais malefícios causados superarão ou não o benefício desejado com o tratamento. Vale transcrever a posição de Spalding (2012):

Castração química é um intruso e invasivo procedimento com muitos efeitos colaterais conhecidos e riscos à saúde em longo prazo. A obrigatoriedade de injetar drogas semanalmente qualifica como uma injustificada interferência aos réus, cujos direitos estão protegidos constitucionalmente, estando ausente uma demonstração do “convincente interesse estatal”. Proteger a sociedade de molestadores infantis e estupradores reincidentes é inquestionavelmente um convincente interesse governamental. Não obstante, dada à escassez de evidências de que a castração química é um efetivo meio de tratamento para não parafilicos e um tratamento involuntário aos parafilicos, a administração obrigatória de MPA não é razoavelmente relacionada ou estritamente adaptada ao legítimo objetivo estatal de reabilitação e proteção pública. (tradução nossa).

De acordo com Spalding (2012):

Quando usado nos homens, a MPA efetivamente inibe as ereções, ejaculações e reduz a frequência e intensidade dos pensamentos eróticos. Os efeitos incluem o aumento do apetite, ganho de peso de 15 a 20kg, fadiga, depressão, hiperglicemia, impotência, diminuição do volume ejaculatório, insônia, pesadelos, dispneia (dificuldade em respirar), ondas de calor e frio, perda de cabelo, náusea, câibras nas pernas, irregular função da vesícula biliar, diverticulite, enxaqueca, hipogonadismo, flebite, aumento da pressão do sangue, hipertensão, trombozes (próximo a ataque cardíaco), diabetes, e encolhimento da próstata e dos vasos seminais<sup>30</sup>. (tradução nossa).

### 4.2.3 Análise do Projeto de Lei nº 3.127/2019

Por não haver nenhuma previsão legislativa sobre o tema da castração química no Brasil, o referido tema já foi objeto de algumas propostas legislativas que propuseram a implementação no sistema penal da castração química como sanção.

O projeto de Lei mais remoto (PL2725/97) é datado de 1997, de autoria do Deputado Federal Wilgberto Tartuce. O objetivo era alterar dispositivos legais referentes aos crimes sexuais prevendo a castração química como pena. O projeto foi arquivado em 2002. O deputado tentou novamente através do PL 7021-2002, com o mesmo teor, tendo sido igualmente arquivado em 2003 (Wunderlich, 2012). (João, 2017, p. 19)

Cabe ressaltar que de todos os projetos apresentados, o do Senador Camata foi o único que teve parecer favorável, justamente por ter levado em consideração o elemento volitivo do condenado, assim como o fato do mesmo poder desistir do tratamento, no entanto, em que pese estas previsões, ainda é um projeto que prevê a castração química como uma pena. Todas as propostas legislativas nacionais tratam a castração química como pena, como sanção estatal, e é justamente nesse aspecto que as correntes contrárias à medida se sustentam, uma vez que enquanto prevista como penalidade criminal, encontrará óbices constitucionais. Caso a medida fosse visualizada como uma alternativa ao condenado, no sentido de oportunizar a este de forma voluntária e reversível, um tratamento terapêutico redutor de libido, certamente encontraria menos resistência e maior probabilidade de aprovação no Congresso Nacional. O projeto mais recente, do deputado Bolsonaro inova no sentido de prever a castração química como um tratamento voluntário, no entanto certamente sofrerá emendas pelo fato de condicionar direitos do apenado como progressão de regime e liberdade condicional à submissão ao tratamento hormonal. (João, 2017, p. 21)

Recentemente foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei nº 3.127/2019, proposta de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), e que propõe uma modificação no Código Penal, a fim de inserir a castração química voluntária de indivíduos condenados e que sejam reincidentes em crimes contra a liberdade sexual.

Conforme apresentado na justificativa do Projeto de Lei, utilizando-se do direito comparado, a medida de castração química, como resposta estatal aos condenados por crimes sexuais, tem sido adotada por países como Estados Unidos da América, Canadá, Coreia do Sul, Áustria, Rússia, Suécia e Dinamarca, além de estar sendo considerada como opção pela Inglaterra, França e Itália (Brasil, 2024). O PL se inspira na forma como a medida é regulada pelo Criminal Code da Califórnia/EUA.

Na justificação da proposta, é realizada uma análise da proporcionalidade, que se subdivide em necessidade, proporcionalidade e proporcionalidade em sentido estrito (Brasil, 2019, p. 3-4).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como proposta central analisar como as representações da punição e da reabilitação no universo distópico de *Laranja Mecânica* refletem as concepções modernas acerca das finalidades da pena. A partir da interlocução entre o Direito, a literatura e o cinema, buscou-se compreender de que maneira a arte pode servir como ferramenta crítica para repensar o exercício do poder punitivo estatal e os limites éticos da ressocialização.

A análise da obra de Anthony Burgess, bem como da adaptação cinematográfica de Stanley Kubrick, revelou uma crítica contundente ao sistema penal que, em nome da segurança social, ultrapassa os limites da dignidade humana. O Método Ludovico, ao anular a capacidade de escolha de Alex, simboliza a falência de uma política criminal fundada unicamente na eficácia e na neutralização do delinquente, em detrimento da liberdade e da autonomia moral do indivíduo.

Verificou-se que essa representação distópica traduz, em linguagem ficcional, o perigo da aplicação deturpada da teoria da prevenção especial negativa, que pretende impedir a reincidência por meio do condicionamento e da supressão da vontade. Nesse ponto, a ficção denuncia o caráter desumanizador de um Estado que, ao tentar “curar” o criminoso, transforma o ser humano em objeto de manipulação, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e esvaziando o sentido de justiça.

Do ponto de vista jurídico, as reflexões propiciadas pela obra conduzem à necessidade de reafirmar a função humanizadora da pena. A punição não pode se restringir à retribuição nem à neutralização do indivíduo perigoso; deve ter como objetivo a efetiva reintegração social, conforme defendem as teorias da prevenção especial positiva. Assim, mais do que reprimir o crime, o sistema penal deve atuar como instrumento de reconstrução do vínculo social, respeitando a liberdade, a subjetividade e os direitos fundamentais do condenado.

O estudo demonstrou que as críticas presentes em *Laranja Mecânica* continuam atuais. Em um contexto em que medidas como a castração química e o endurecimento penal ganham destaque no debate público, torna-se urgente refletir sobre os limites do *ius puniendi* e sobre o risco de o Estado repetir, sob outras formas, os mesmos mecanismos de controle e violação da autonomia individual denunciados por Burgess e Kubrick.

Conclui-se, portanto, que a obra de Laranja Mecânica não apenas reflete as concepções modernas sobre as finalidades da pena, como também as questiona e subverte. Ao expor a fragilidade ética de um sistema punitivo que sacrifica a liberdade em nome da ordem, a ficção cumpre seu papel de provocar o pensamento crítico e de revelar que a verdadeira reabilitação só é possível quando a punição é guiada pela justiça, pela dignidade e pelo respeito à condição humana.

Dessa forma, o problema de pesquisa é respondido na medida em que se reconhece que as representações da punição e da reabilitação na obra de Burgess funcionam como espelhos e advertências das práticas penais contemporâneas, instigando a repensar as finalidades da pena sob uma ótica humanista, ética e garantista.

## REFERÊNCIAS

**A CLOCKWORK Orange**. Produzido por Polaris Productions, Hawk Films. Dirigido por Stanley Kubrick. Los Angeles: Warner Bros., 1971. 1 DVD (136 min.). *Streaming* HBOMax e PrimeVideo.

ABBOUD, Georges *et al.* **Introdução ao direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “direito” do condenado à castração química. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1593, nov. 2007.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. **As Três Escolas Penais: Clássica, Antropológica e Crítica (Estudo Comparativo)**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1977.

ARISTÓTELES. **Poética**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.

ARRABAL, Alejandro Knaesel. NASCIMENTO, Carlos Eduardo do. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E AS ARTES: CONTRIBUIÇÕES PARA O PENSAMENTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 18–27, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.53.18-27. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9243>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. 9ª reimpressão, 2021.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Nelson Jahr Garcia. São Paulo: Editora Lafonte, 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Criminologia e Direito**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**, 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. Trad. Jaime A. Clasen. São Paulo: Editora Unesp, 2016..

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. Trad. Luiz Sérgio Henriques. São Paulo: Edipro, 2022.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOSI, Alfredo. **Reflexões sobre a arte**. 6. ed. Editora Ática, 1999.

BOZZA, Fábio. ZILIO, Jacson. **Os Fins do Direito Penal**. São Paulo: Tirant lo Blach, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer nº 43, de 22 de maio de 2024**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.127, de 2019. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9617440&ts=1720135796517&rendition\\_principal=S&dispositivo=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9617440&ts=1720135796517&rendition_principal=S&dispositivo=inline). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3127, de 27 de maio de 2019**. Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7957854&ts=1720135796363&disposition=inline>. Acesso em: 10 set. 2025.

BURGESS, Anthony. **Laranja Mecânica**. Trad. Fábio Fernandes. 3. ed. São Paulo: Aleph, 2019.

CACIEDO, Patrick. **Pena e Funcionalismo**: Uma análise crítica da prevenção geral positiva. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. Antônio Roberto Hilderbrandi. 3. ed. São Paulo: EDIJUR, 2023.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: Fundamentos e Aplicação Judicial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CHAVES, Viviane Hengler Corrêa. Cibernética e Ficção Científica: uma proposta pedagógica. **Bolema**, Rio Claro (SP), v. 32, n. 60, p. 117-133, abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4415v32n60a06>. Acesso em: 31 maio. 2024.

CHUEIRI, Vera Karam de. Kafka, kavka, K.: Do nebuloso ao que se revela como surpresa. *In*: TRINDADE, André Karam. GUBERT, Roberta Magalhães. COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Direito & Literatura: Ensaio críticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 61-90.

CORREIA, R. L. de J.; GAMA, M. R. Os caminhos incertos do “direito e literatura”: perspectivas e potencialidades. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. e977, 2022. DOI: 10.21119/anamps.8.2e977. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/977>. Acesso em: 25 set. 2025.

COSTA SANTOS, Natália Batista da. RODRIGUES, Fillipe Azevedo. Inocuidade em Laranja Mecânica: Análise Crítica sobre as Teorias dos Fins da Pena. **Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa**: Ano 2 (2016), n. 6, p. 1187-1216. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/6/2016\\_06\\_1187\\_1216.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/6/2016_06_1187_1216.pdf). Acesso em: 30 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo Jurídico: Significado e Correntes. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes>. Acesso em: 16 out. 2024.

FALCÓN Y TELLA, Maria José. FALCÓN Y TELLA, Fernando. **Fundamento e finalidade da Sanção**: Existe um direito de castigar? Trad. Claudia de Miranda Avena. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Fábio. Prefácio. *In*: BURGESS, Anthony. **Laranja Mecânica**. Trad. Fábio Fernandes. 3. ed. São Paulo: Aleph, 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: Técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GAUTÉRIO, Maria de Fátima. Etimologia e significado do termo direito. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 19 (2013), p. 77–100, 2015. DOI: 10.14295/juris.v19i0.5335. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5335>. Acesso em: 25 set. 2025.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; BRAGA, Raquel Xavier Vieira. O direito e a arte na resistência feminina ao autoritarismo patriarcal durante a ditadura civil militar

brasileira. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 7, n. 2, p. 529-561, 2021. DOI: <https://doi.org/10.21119/anamps.72.529-561>. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/921/pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

GRECO, Luís. **Fundamentos do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

GÜNTHER, Klaus. Crítica da Pena I (2004). Trad. Flavia Portela Püschel. **Revista Direito GV 4**, v. 2, n. 2, p. 187-204, jul-dez 2006. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35149>. Acesso em: 25 set. 2025.

HAMON, Augustin Frédéric. **Determinismo e Responsabilidade**. Trad. Bel-Adam. 2. ed. Lisboa: Antiga Casa Beltrand – José Bastos & C., 1906. Disponível em: <https://archive.org/details/hamonaugustinfrederic.determinismoeresponsabilidade/page/n5/mode/1up>. Acesso em: 31 out. 2025.

JOÃO, Adriana Martins Jorge. **Considerações acerca da castração química enquanto tendência punitiva contemporânea**. 2017. Dissertação (Mestrado em Criminologia). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Fernando Pessoa – UFP, Porto. Orientadora: Prof<sup>a</sup>: Dra. Sónia Caridade. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/6417>. Acesso em: 05 set. 2024.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. Trad. Valerio Rohden e António Marques. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

KARAM, Henriete. A repetida denúncia do fracasso do direito. *In*: MOREIRA, Nelson Camatta; RODRIGO, Francisco de Paula (Orgs.). **Direito e Literatura Distópica**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 183-189.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

LISZT, Franz Von. **A Idéia do Fim no Direito Penal**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Rideel, 2005.

LLANOS, Leonor Suárez. Literatura do Direito: Entre a ciência jurídica e a crítica literária. Trad. Henriete Karam. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 3, n. 2, p. 349-386, jul-dez 2017. DOI: 10.21119/anamps.32.349-386. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/320>. Acesso em: 25 set. 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca. Pensar direito e emoção: uma cartografia. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, 2018, p. 27-47. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5062>. Acesso em: 25 set. 2025.

MAGNO. **Nome do livro**. 2012

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2024.

MATOS, Andityas Soares de Costa. Direito, Técnica e Distopia: Uma leitura crítica. **Revista de Direito GV**, São Paulo: v. 9, n. 1, jan.-jun., 2013 (17), p. 345-366. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/20936/19655>. Acesso em: 25 set. 2025.

MATOS, Marcus Vinicius A. B. de. Direito e Cinema: Os limites da técnica e da estética nas teorias jurídicas contemporânea. **Revista Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte: n. 60, p. 231-267, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://bura.brunel.ac.uk/bitstream/2438/26980/1/FullText.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química: Análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais**. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 59.

MOISSEEFF, Marika. O que se encobre na violência das imagens de procriação dos filmes de ficção científica. **MANA**, v. 11, n. 1, p. 235-265, abr. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132005000100008>. Acesso em: 25 set. 2025.

MONTEIRO, Maria do Rosário. **A afirmação do impossível**. ed. revista 2007. Disponível em: [http://www.fcsh.unl.pt/docentes/rmonteiro/pdf/JL\\_rmonteiro.pdf](http://www.fcsh.unl.pt/docentes/rmonteiro/pdf/JL_rmonteiro.pdf). Acesso em: 31 maio. 2024.

NOJIRI, Sergio. **A interpretação judicial do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NOJIRI, Sergio. Algumas reflexões sobre o movimento Direito e Literatura: A proposta do direito como um romance em cadeia. *In*: TROGO, Sebastião. COELHO, Nuno M. M. S. (Orgs.). **Direito, filosofia e arte: Ensaios de fenomenologia do conflito**. São Paulo: Rideel, 2012, p. 67-88.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Volume único**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OST, François. **Contar a lei: As fontes do Imaginário Jurídico**. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo *et al.* **Anais do II Colóquio Direito e Arte: Propostas para Repensar a Formação Jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Magister, 2015.

PASSOS, José Joaquim Calmon. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista SÍNTESE de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 2, n. 7, p. 5-15, set-out 2000. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_bibliote](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote)

ca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RDC\_07\_05.pdf. Acesso em: 9 maio. 2024.

PÊCEGO, Antonio José F. de S. **Pena de Prisão: Reflexões ético-filosóficas sobre a Teoria dos Fins da Pena, Alternativas e os Princípios Limitadores da Intervenção Punitiva do Estado.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **O Manual Esquemático de Criminologia.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. e-book.

PEREIRA, Aline Lima. **Crise na temporalidade moderna: A distopia em Laranja Mecânica (1962) e 1985 (1978) e a consciência histórica pós-moderna.** 2019. Dissertação (Mestrado em História), do Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santos. Orientador: Prof. Julio Cesar Bentivoglio. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/be51d250-f6f4-4de8-872b-6f54c5f1c668/content>. Acesso em: 23. out. 2025.

PETERS, Julie Stone. *Law, Literature, and the Vanishing Real: On the Future of an Interdisciplinary Illusion.* **PMLA**, v. 120, n. 2, p. 442-453, 2005. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25486170>. Acesso em: 17 out. 2024.

PINTO, Fernanda Miler Lima. **O positivismo jurídico de Herbert L. A. Hart: da refutação do imperativismo de Austin ao sistema de regras primárias e secundárias.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 11, Vol. 08, pp. 49-63. Novembro de 2022. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/refutacao-do-imperativismo>. Acesso em: 05 nov. 2025.

PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da Castração Química. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP. Marília:** ed. 5, n. 5, maio. 2010. Disponível em: [https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/RevistaLEVS/1-CASTRA%c3%87%c3%83O\\_Carlos.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/RevistaLEVS/1-CASTRA%c3%87%c3%83O_Carlos.pdf). Acesso em: 06 set. 2024.

POUND, Ezra. **ABC da literatura.** Trad. Augusto de Campos e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix. 1997.

PRADO, Daniel Nicory do. Aloysio de Carvalho Filho: Pioneiro nos estudos sobre “Direito e Literatura” no Brasil? **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**, Florianópolis, p. 996-1012, 2008.

PRADO, Daniel Nicory do. **No mundo dos autos: uma teoria da narrativa judicial.** 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25031>. Acesso em: 07 set. 2024.

PRADO, Luiz Reges. Princípios da dignidade da pessoa e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. *In:* MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (Coords). **Constituição Federal: Avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Princ%EDpios%20da>

%20dignidade%20e%20humanidade%20das%20penas.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

PRADO, Luiz Reges. **Teorias do Fim da Pena**: breves reflexões. Revista dos Tribunais Online- Ciências Penais. 2004. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fims%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 03 out. 2025.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. 3. ed. Lisboa: Vega, 1986.

SAÇASHIMA, Edilson Atsuo. **A Questão da “Violência” no Cinema de Stanley Kubrick**: Análise dos filmes Laranja Mecânica, Barry Lyndon e O Iluminado. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Paulo Menezes. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03062008-151100/publico/DISSERTACAO\\_EDILSON\\_ATSUO\\_SACASHIMA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03062008-151100/publico/DISSERTACAO_EDILSON_ATSUO_SACASHIMA.pdf). Acesso em: 30 abr. 2024.

SANTOS, Ana Carolina Clemente dos; AMORIM NETO, Thomaz Pereira de; GÓES, Andréa Carla de Souza. **Ficção científica e o Admirável mundo novo**: previsões concretizadas no atual século e considerações bioéticas. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.20, n.2, abr.-jun. 2013, p.653-673.

SCARPELLI, Uberto. *Cos'è il positivismo giuridico*. 1997, Edizioni Scientifiche Italiane.

SCHINZARE, Romy. Ficção científica – breve panorama histórico. **Revista USP**, São Paulo, n. 140, p. 39-62, jan-fev-mar 2024. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/223210>. Acesso em: 31 maio. 2024.

SILAS FILHO, Paulo. Prefácio. *In*: LIMA, Roberta Oliveira (Org.). **Direito e Arte**: Literatura, Cinema e Interdisciplinaridade. Mato Grosso do Sul: Editora Inovar, 2020, p.8-10. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/586165/2/livro%20DIREITO%20E%20ARTE%20LITERATURA%2C%20CINEMA%20E%20INTERDISCIPLINARIDADE-7.pdf>. Acesso em: 05 maio. 2024.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 286-287.

SPALDING, Larry Helm. **Florida's 1997 Chemical Castration Law**: A Return to the Dark Ages, 25 Fla. St. U. L. Rev. 117, 1998. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/lr/vol25/iss2/2/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TRINDADE, André Karam. GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. *In*: TRINDADE, André Karam. GUBERT, Roberta Magalhães. COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Direito &**

**Literatura:** Reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p.11-66.

VARELO, Anderson Miller Silva. Compreendendo o Direito pela Literatura: Considerações sobre juízo de fato e de valor à luz do conto “o patinho feio” de H. C. Andersen. *In:* LIMA, Roberta Oliveira (Org.). **Direito e Arte: Literatura, Cinema e Interdisciplinaridade**. Mato Grosso do Sul: Editora Inovar, 2020, p. 34-44. Disponível em:

<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/586165/2/livro%20DIREITO%20E%20ARTE%20LITERATURA%20C%20CINEMA%20E%20INTERDISCIPLINARIDADE-7.pdf>. Acesso em: 05 maio. 2024.

VIEIRA, Claudia Bitti Leal; MOREIRA, Nelson Camatta. Memória, literatura e luta pelos direitos humanos: Um estudo a partir de “Grama”, de Keum Suk Gendry-Kim. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, e995, 2023. DOI: 10.21119/anamps.9.1.e995. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/995>. Acesso em: 4 nov. 2025.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração Química: Alternativa para os Crimes Contra a Liberdade Sexual? **Revista Jurídica Consulex**, ano XII, nº 272, mai. 2008. Disponível em:

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito: Interpretação** da Lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

WILDE, Oscar. O Declínio da Mentira. *In:* WILDE, Oscar. **Intenções:** Quatro ensaios sobre estética. Trad. António M. Feijó. 1891.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** A perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.